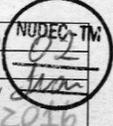




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 019114 / 2016
Lavrado em Substituição ao AI nº:
Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de / de
 Boletim de Ocorrência nº: 0073009 de 29/02/2016



3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG
Local: Campo Florido
Dia: 29/02/2016 Hora: 11:00

4. Autuado
Nome do Autuado/ Empreendimento: Fernando de Castro Cunha
Data Nascimento: 22/12/1951 Nome da Mãe: Yvone Sobliatti de Castro Cunha
 CPF: 812.705.108-15 CNPJ: Outros: 134-4868 3188 - SSP/SP
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Avenida Afonso Pena Nº. / km: 2440 Complemento: Sala 52
Bairro/Logradouro: Centro Município: Campo Grande UF: MG
CEP: 79002-074 Cx Postal: - Fone: (67) 3324-1188 E-mail: -

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis
Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vinculo com o AI Nº:
Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração
Funcionar atividade de cultura de cana-de-açúcar sem premissa em área útil de 27ha sem autorização ambiental de funcionamento, não sendo constatada poluição/degradação decorrente da atividades.

7. Coordenadas da Infração
Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau 19 Min 38 Seg 16,4 Longitude: Grau 48 Min 45 Seg 22,0
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal
Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão
83 I 108 - - 4484/108 772/80 - - - -

9. Atenuantes /Agravantes
Atenuantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Redução
Agravantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP
Infração Porte Penalidade Valor Acréscimo Redução Valor Total
I P Advertência Multa Simples Multa Diária R\$ 4.155,31 R\$ 4.155,31
ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca de R\$: ()
Valor total das multas: R\$ 4.155,31 (quatro mil e quinhenta e cinco reais e trinta e um centavos)
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações
Aplicada a penalidade de suspensão da atividade, diante a ausência do autuado e representante legal deste, o AI se-
ve assinado pelas testemunhas de CPF: 065.872.496-71,
e CPF: 055662686-92, nas cir-
cunstâncias citadas no IE/MS 2016-4574337-001.

13. Depositário
Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº. / km: Bairro / Logradouro: Município:
UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NU/IEC, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Praça Lybal Vilela, nº 3, Centro, Uberlândia/MG - Telefone (34) 3234-3765

14. Assinaturas
01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:
Lucas de Paula Pereira 135.587-4
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vinculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal
Fernando de Castro Cunha



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

CIAD/P-2016-30073009

Fl. 1/9

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 4 PEL PM MAMB/5 CIA PM IND MAT		MUNICÍPIO UBERABA	
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL UNIDADE MILITAR: OUTRAS UNIDADES			
UNIDADE POLICIAL: DEL. POL. DO MUN. DE CAMPO FLORIDO			
DESTINATÁRIO DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PLANTAO/UBERABA		DATA DO REGISTRO 29/02/2016 13:58	
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO			
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA O POLICIAL DEPAROU COM A OCORRENCIA (INICIATIVA)		DATA DA COMUNICAÇÃO 29/02/2016	HORA DA COMUNICAÇÃO 10:55
ÓRGÃO SOLICITANTE XXXX			
COD. OPERAÇÃO ORIGEM XXXX			
DADOS DA OCORRÊNCIA			
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL FUNC S/AUT AMBI S/TERMO AJUST S/ POLUICAO AMBIENTAL.			
COD. PRINCIPAL L27109	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	ALVO DO EVENTO FAZENDA	
NATUREZA SECUNDARIA 1 L27121 - DESCUMPRIR DETERMINACAO OU DELIBERACAO DO COPAM.		TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	
NATUREZA SECUNDARIA 2 L27130 - CAUSAR POLUICAO AMBIENTAL PREJUDIQUE SEG/BEM ESTAR POP		TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	
NATUREZA SECUNDARIA 3 28201 - UTILIZAR E INTERVIR EM RECURSOS HIDRICOS S/AUT		TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	
DATA DO FATO 29/02/2016	HORÁRIO DO FATO 10:55	DATA/HORA DO INÍCIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL 29/02/2016 10:55	DATA FINAL 08/03/2016
HORÁRIO FINAL 10:00			
DESCRIÇÃO DO LUGAR FAZENDA			
LOCAL (AV., RUA, ETC) FAZENDA DO PINTO			
NÚMERO S/N	KM XXXX	COMPLEMENTO XXXX	BAIRRO / VILA ZONA RURAL
MUNICÍPIO CAMPO FLORIDO		UF MG	PAIS BRASIL
PONTO DE REFERÊNCIA XXXX		LATITUDE -19° 38' 1,20"	LONGITUDE -48° 45' 16,80"
TIPO VIA XXXX		MEIO UTILIZADO OUTROS MEIOS	
CAUSA PRESUMIDA IGNORADO			
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS			
ENVOLVIDO 1			
TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA L27109	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO
TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR		DESCRIÇÃO NATUREZA FUNC S/AUT AMBI S/TERMO AJUST S/ POLUICAO AMBIENTAL.	
NOME COMPLETO FERNANDO DE CASTRO CUNHA			
PROFISSÃO BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 22/12/1951	NATURALIDADE / UF XX	
IDADE APARENTE 64	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	ESTADO CIVIL CASADO	
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA	
CUTIS IGNORADA		OCUPAÇÃO ATUAL PRODUTOR RURAL	
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX			
MÃE DIONE SOFFIATTI DE CASTRO CUNHA			
PAI DUARTE DE CASTRO CUNHA			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 48683188	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF SP	CPF / CNPJ 81220510815
ESCOLARIDADE ESCOLARIDADE - IGNORADA			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) AVENIDA AFONSO PENA	NÚMERO 2440	KM XXXXX	COMPLEMENTO SALA 52



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2016-30073009

FI. 2/9

ENVOLVIDO 1

BAIRRO CENTRO		MUNICÍPIO CAMPO GRANDE		UF MS	
PAIS BRASIL		CEP 79002-074	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (67) 3324 - 1188	
PESO ESTIMADO XXXX	ALTURA ESTIMADA XXXX	CALVICIE ? XXXX	CABELO XXXX	COR CABELO XXXX	
COR OLHOS XXXX		ESTRABISMO ? XXXX	DEFICIÊNCIA FÍSICA XXXX		
AMPUTAÇÃO XXXXXX					
ATITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ XXXX					
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? XXXX		SOFRIMENTO MENTAL XXXX			
DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL XXXXXX					
CICATRIZ XXXXXX					
DEFORMIDADE XXXX					
LOCAL / TIPO TATUAGEM XXXX					
LOCAL / TIPO ACESSÓRIO XXXX					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES FOI REALIZADO CONTATO VISUAL EM A GURP E O AUTOR					
PRISÃO / APREENSÃO SEM PRISAO			HOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? NAO		

ENVOLVIDO 2

TIPO DE PESSOA FÍSICA		SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA DA AÇÃO DOS POLICIAIS/BOMBEIROS		
NOME COMPLETO JOSE ANTONIO DE JESUS MORAIS					
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 01/01/1965	NATURALIDADE / UF UBERABA / MG		
IDADE APARENTE 51	GRAU DA LESÃO XXXX	ESTADO CIVIL SOLTEIRO			
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA			
CUTIS BRANCA		OCUPAÇÃO ATUAL GERENTE DE FAZENDA			
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX					
MÃE FRANCISCA CANDIDA DE MORAIS					
PAI JOSE MORAIS					
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL					
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 154264	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 50828452687		
COLARIDADE ENSINO MEDIO COMPLETO (2° GRAU)					
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) RUA ROSA BESSIM FRANGE		NÚMERO 218	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX	
BAIRRO CONJUNTO MARGARIDA ROSA AZEVEDO		MUNICÍPIO UBERABA		UF MG	
PAIS BRASIL		CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (34) 999-728-788	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (34) 3322-1292	
PRISÃO / APREENSÃO XXXX			HOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX		

ENVOLVIDO 3

TIPO DE PESSOA FÍSICA		SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA DA AÇÃO DOS POLICIAIS/BOMBEIROS		
NOME COMPLETO ANTONIO LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA					
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 12/02/1983	NATURALIDADE / UF UBERABA / MG		



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2016-30073009

Fl. 3/9

ENVOLVIDO 3

IDADE APARENTE 33	GRAU DA LESÃO XXXX	ESTADO CIVIL CASADO	
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA	
CUTIS BRANCA		OCUPAÇÃO ATUAL POLICIAL MILITAR	
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX			
MÃE LUZIA MARIA DE OLIVEIRA			
PAI ANTONIO PIRES DA COSTA			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 12299942	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 06587249671
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) PRACA GOVERNADOR MAGALHAES PINTO		NÚMERO 434	KM XXXXX
BAIRRO FABRICIO		COMPLEMENTO XXXX	
MUNICÍPIO UBERABA		UF MG	
PAIS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (34) 3317-8900
PRISÃO / APREENSÃO XXXX		HOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX	
MILITAR / POLICIAL MILITAR	MATRÍCULA 1466390	EM SERVIÇO ? SIM	CARGO CABO
UF MG			
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO POLICIA MILITAR			
UNIDADE (M2831) 1 GP/4 PEL MAMB/5 CIA PM IND MAT			

ENVOLVIDO 4

TIPO DE PESSOA FISICA		SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA DA AÇÃO DOS POLICIAIS/BOMBEIROS	
NOME COMPLETO WILLIAM CAETANO DA SILVA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 24/03/1983	NATURALIDADE / UF UBERABA / MG	
IDADE APARENTE 32	GRAU DA LESÃO XXXX	ESTADO CIVIL SOLTEIRO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA		
CUTIS BRANCA		OCUPAÇÃO ATUAL POLICIAL MILITAR		
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX				
MÃE LUCE MARY RODRIGUES DA SILVA				
PAI WILLIAM CAETANO DA SILVA				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 11678986	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 05566268692	
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) PRACA GOVERNADOR MAGALHAES PINTO		NÚMERO 434	KM XXXXX	
BAIRRO FABRICIO		COMPLEMENTO XXXX		
MUNICÍPIO UBERABA		UF MG		
PAIS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (34) 3317-8900	
PRISÃO / APREENSÃO XXXX		HOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX		
MILITAR / POLICIAL MILITAR	MATRÍCULA 1421395	EM SERVIÇO ? SIM	CARGO CABO	
UF MG				
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO POLICIA MILITAR				
UNIDADE 1 GP/4 PEL MAMB/5 CIA PM IND MAT				



ENVOLVIDO 4

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

EM RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO DE NÚMERO DE CONTROLE INTERNO 356, COMPARECEMOS NA FAZENDA DO PINTO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO, ONDE DENUNCIANTE ANÔNIMO ALEGOU QUE NA ANTIGA FAZENDA DE DUARTE CASTRO CUNHA ESTAVA OCORRENDO UM DESMATE DE ÁRVORES IMUNES DE CORTE.

NO LOCAL CONSTATAMOS TRATAR-SE DE UMA PROPRIEDADE DE GRANDES PROPORÇÕES, COM MAIS DE 04 MIL HECTARES, DESTINADA AO PLANTIO DE CANA-DE-AÇÚCAR, DE SOJA, MILHO E BOVINOCULTURA DE CORTE NA MODALIDADE EXTENSIVA. DAS ATIVIDADES SUPRACITADAS, AS ÁREAS DESTINADAS À CULTURA DE SOJA, CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR E AS ÁREAS DE PASTAGEM, NÃO APRESENTAVAM CARACTERÍSTICAS QUE COMPORTASSEM RECENTE INTERVENÇÃO AMBIENTAL CITADA NA DENÚNCIA, UMA VEZ TANTO A CANA-DE-AÇÚCAR QUANTO A SOJA JÁ APRESENTAVAM CERTO GRAU DE CRESCIMENTO E O DESMATE EM ÁREA DE PASTAGEM É DE FÁCIL PERCEPÇÃO. FOI LOCALIZADA UMA ÁREA RECENTEMENTE GRADEADA, ONDE ESTAVA SENDO REALIZADO O PLANTIO DE MILHO, PORÉM FUNCIONÁRIOS DA PROPRIEDADE INFORMARAM QUE NÃO OCORREU QUALQUER SUPRESSÃO DE INDIVÍDUOS ARBÓREOS NO LOCAL.

QUANTO ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO IMÓVEL RURAL NO ATO DA FISCALIZAÇÃO, VERIFICAMOS QUE CARECIAM DE DOCUMENTAÇÃO AMBIENTAL AS SEGUINTE:

- CULTURAS ANUAIS, EXCLUÍDO A OLERICULTURA (SOJA E MILHO), ENQUADRADA NA DN 74/04, DO COPAM SOB O CÓDIGO G-01-03-1 EM UMA ÁREA ÚTIL DE 700 HECTARES, SENDO A ATIVIDADE PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO (AAF);

- CRIAÇÃO DE BOVINOS DE CORTE, NA MODALIDADE EXTENSIVA, ENQUADRADA NA DN 74/04, DO COPAM SOB O CÓDIGO G-02-10-0, COM APROXIMADAMENTE 2.500 CABEÇAS, SENDO A ATIVIDADE PASSÍVEL DE AAF;

- CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR SEM QUEIMA, ENQUADRADA NA DN 74/04, DO COPAM SOB O CÓDIGO G-01-07-5 EM UMA ÁREA ÚTIL DE 271 HECTARES, SENDO A ATIVIDADE PASSÍVEL DE AAF. AINDA FORAM VERIFICADAS AS SEGUINTE SITUAÇÕES:

- UMA POCILGA COM CINCO PORCOS INSTALADA NAS COORDENADAS S 19° 37 49,0 / W 48° 45 06,7, OCORRENDO O LANÇAMENTO DOS DEJETOS GERADOS EM SOLO PERMEÁVEL, SEM QUALQUER TIPO DE TRATAMENTO PRÉVIO;

- LANÇAMENTO DE DEJETOS DOMÉSTICOS PROVENIENTES DE ALGUMAS EDIFICAÇÕES (CASAS) EXISTENTES NA PROPRIEDADE DIRETAMENTE NO SOLO, SEM QUALQUER TIPO DE TRATAMENTO PRÉVIO, A CÉU ABERTO, POR MEIO DE UMA TUBULAÇÃO, OCORRENDO O LANÇAMENTO NAS COORDENADAS S 19° 37 44,0 / W 48° 45 01,4;

- DERRAMAMENTO DE SUBSTÂNCIAS OLEOSAS E COMBUSTÍVEIS DIRETAMENTE NO SOLO EM DECORRÊNCIA DO FUNCIONAMENTO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO AÉREO DE COMBUSTÍVEIS (SAAC) INSTALADO NA PROPRIEDADE, NAS COORDENADAS S 19° 37 47,6 / W 48° 45 06,4, COM CAPACIDADE PARA 10.000 LITROS, SENDO TAL SISTEMA DESPROVIDO DE PISTA DE ABASTECIMENTO PAVIMENTADA/IMPERMEABILIZADA, SEM CANALETAS DE CONTENÇÃO, VÁLVULA DE SEGURANÇA NA BOMBA DE ABASTECIMENTO, AUSÊNCIA DE BACIA DE CONTENÇÃO SOB O TANQUE, AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA, AUSÊNCIA DE EXTINTOR DE INCÊNDIO, DENTRE OUTROS FATORES EM DESACORDO COM A DN 108/07 DO COPAM;

- DERRAMAMENTO DE SUBSTÂNCIAS OLEOSAS DIRETAMENTE EM SOLO PERMEÁVEL DECORRENTES DE ÁREA DE MANUTENÇÃO DE MAQUINÁRIO UTILIZADO NA PROPRIEDADE, BEM COMO DO DESCARTE INAPROPRIADO DE PEÇAS E PRODUTOS, LOCALIZADO NAS COORDENADAS S 19° 37 48,3 / W 48° 45 06,8;

- CAPTAÇÃO DE RECURSO HÍDRICO EM CURSO DÁGUA, NAS COORDENADAS S 19° 38 08,8 / W 48° 45 25,4, POR MEIO DA GRAVIDADE, ATRAVÉS DE TUBULAÇÃO DE 01 POLEGADA, COM ACUMULAÇÃO EM TANQUE CIMENTADO PARA POSTERIOR BOMBEAMENTO, COM VAZÃO APROXIMADA DE 1 LITRO/10 SEGUNDOS, UTILIZADA PARA DESSEDENTAÇÃO DE ANIMAIS E CONSUMO HUMANO;

- CAPTAÇÃO DE RECURSO HÍDRICO EM NASCENTE, NAS COORDENADAS S 19° 38 10,3 / W 48° 46 6,8, POR MEIO DA GRAVIDADE, ATRAVÉS DE TUBULAÇÃO ENTERRADA NO SOLO, PARA POSTERIOR BOMBEAMENTO, UTILIZADA PARA DESSEDENTAÇÃO DE ANIMAIS E CONSUMO HUMANO, SENDO TAL CAPTAÇÃO FEITA EM ÁREA DE DIFÍCIL ACESSO, SEGUNDO INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS FUNCIONÁRIOS, A VAZÃO É POUCO MAIOR QUE A CITADA NO ITEM ANTERIOR, SENDO APROXIMADAMENTE DE 1 LITRO/5 SEGUNDOS;

REALIZAMOS CONTATO COM JOSÉ ANTÔNIO (QUALIFICADO EM CAMPO PRÓPRIO), QUE SE APRESENTOU COMO GERENTE DA PROPRIEDADE, INFORMANDO QUE A FAZENDA ESTÁ EM PROCESSO DE INVENTÁRIO; SENDO QUE O RESPONSÁVEL PELA PROPRIEDADE É FERNANDO (QUALIFICADO EM CAMPO PRÓPRIO), QUE ESTE RESIDE NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, PORÉM VISITA CONSTANTEMENTE A PROPRIEDADE PARA FINS DE ADMINISTRAR ESTA. OUTROSSIM, INFORMOU JOSÉ ANTÔNIO QUE O ESCRITÓRIO RESPONSÁVEL PELA DOCUMENTAÇÃO DA PROPRIEDADE FICA NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS E QUE ESTAVAM SENDO PROVIDENCIADOS DOCUMENTAÇÕES ALUSIVAS A ADEQUAÇÃO A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DA REFERIDA PROPRIEDADE.

DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS, LAVRAMOS A NOTIFICAÇÃO N° 006635/2016 PARA QUE FOSSEM APRESENTADAS DOCUMENTAÇÕES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE, ALUSIVAS AS ATIVIDADES E SITUAÇÕES VERIFICADAS NA PROPRIEDADE.

VERIFICAMOS POR MEIO DE FOTOS DE SATÉLITE DISPONÍVEL EM SOFTWARE LIVRE IMAGENS DATADAS DE 2014 DA ÁREA NA FAZENDA DO PINTO ONDE VERIFICAMOS ESTAR SENDO REALIZADO O PLANTIO DE MILHO, PARA VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE ÁRVORES PARA FINS DO REFERIDO PLANTIO, CONTUDO, ANALISANDO AS IMAGENS COM O VISUALIZADO PELA GURP



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2016-30073009

Fl. 5/9

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

IN LOCO FOI POSSÍVEL VERIFICAR QUE NÃO OCORREU TAL MODALIDADE DE INTERVENÇÃO NA CITADA ÁREA NO PERÍODO CORRESPONDENTE A DENÚNCIA RETRO MENCIONADA.

NA PRESENTE DATA COMPARECEU A SEDE DO 4º PELOTÃO PM MAMB/5ª CIA PM IND MAT O SENHOR JOSÉ ANTÔNIO, QUE INFORMOU QUE FERNANDO ESTÁ EM VIAGEM PELO CHILE, NÃO PODENDO COMPARECER E QUE AS DOCUMENTAÇÕES REFERENTES AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA PROPRIEDADE EM EPÍGRAFE ESTÃO SENDO PROVIDENCIADAS CONFORME FOBI 0190511/2016, BEM COMO A REGULARIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO POSTO DE ABASTECIMENTO, ATRAVÉS DO FOBI 0190868/2016, E TAMBÉM ESTÃO SENDO PROVIDENCIADOS OS CADASTROS ALUSIVOS AS CAPTAÇÕES DE RECURSOS HÍDRICOS EXISTENTES NA PROPRIEDADE. JOSÉ ANTÔNIO APRESENTOU TAMBÉM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- AMBOS FOBIS SUPRACITADOS, DATADOS DE 24/02/2016;
- RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR DE REGISTRO Nº MG-3111408-3D131015DBEB4060A7 8127EE0A60B4A2, COM O RESPECTIVO PROTOCOLO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO SICAR/MG, DATADO DE 19/03/2015.
- MATRÍCULA 82.458, DO 2º CRI DA COMARCA DE UBERABA/MG, REFERENTE A FAZENDA DO PINTO;

DIANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, DOCUMENTOS APRESENTADOS E SITUAÇÕES VERIFICADAS NA PROPRIEDADE EM EPÍGRAFE, FORAM ADOTADAS AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- LAVRATURA DO AI Nº 019112/2016, POR FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA CONSISTINDO NO CULTIVO DE CULTURAS ANUAIS, MAIS PRECISAMENTE SOJA E MILHO, EM UMA ÁREA ÚTIL DE 700 HECTARES, SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO, NÃO SENDO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA ATIVIDADE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 83, ANEXO I, CÓDIGO 108, DO DECRETO ESTADUAL Nº 44844/08 E NA LEI ESTADUAL 7.772/80, SENDO APLICADA A PENALIDADE DE MULTA SIMPLES NO VALOR DE R\$ 4.155,31 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), BEM COMO A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, DE ACORDO COM O PARECER DA AGE-MG Nº 15.015/10 E O MEMORANDO 013.1/16, DA DMAT, DEVENDO SER RESPEITADA A VIABILIDADE TÉCNICA NECESSÁRIA PARA A SUSPENSÃO MENOS DANOSA DA ATIVIDADE PELO VIÉS DA MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE, SUSPENDENDO TAL ATIVIDADE LOGO APÓS A REALIZAÇÃO DA COLHEITA NA RESPECTIVA ÁREA ÚTIL SUPRACITADA DO CULTIVO EM CRESCIMENTO NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO. A CONDUTA ACIMA APRESENTADA INCORRE EM CRIME AMBIENTAL TIPIFICADO NO ART. 60 DA LEI FEDERAL 9.605/98, NÃO SENDO REALIZADA A CONDUÇÃO DO AUTOR DIANTE DA AUSÊNCIA DESTA NO MOMENTO DA CONSTATAÇÃO DO DELITO;

- LAVRATURA DO AI Nº 019113/2016, POR FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA CONSISTINDO EM BOVINOCULTURA DE CORTE NA MODALIDADE EXTENSIVA, COM 2.500 RESES BOVINAS, SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO, NÃO SENDO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA ATIVIDADE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 83, ANEXO I, CÓDIGO 108, DO DECRETO ESTADUAL Nº 44844/08 E NA LEI ESTADUAL 7.772/80, SENDO APLICADA A PENALIDADE DE MULTA SIMPLES NO VALOR DE R\$ 16.616,27 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), BEM COMO A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, DE ACORDO COM O PARECER DA AGE-MG Nº 15.015/10 E O MEMORANDO 013.1/16, DA DMAT, DEVENDO SER RESPEITADA A VIABILIDADE TÉCNICA NECESSÁRIA PARA A SUSPENSÃO MENOS DANOSA DA ATIVIDADE PELO VIÉS DA MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE, SUSPENDENDO TAL ATIVIDADE APÓS PERÍODO NECESSÁRIO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE TRANSBORDO DOS ANIMAIS, CONTROLE E MANEJO DO CICLO DE CRESCIMENTO/APTIÇÃO PARA O ABATE DO GADO EXISTENTE NA PROPRIEDADE NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO, DEVENDO ESTA INFORMAÇÃO (DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO) SER REPASSADA AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE PELO AUTUADO DURANTE O LAPSO TEMPORAL DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA. A CONDUTA SUPRACITADA EM TESE INCORRE EM CRIME AMBIENTAL TIPIFICADO NO ART. 60 DA LEI FEDERAL 9.605/98, NÃO SENDO REALIZADA A CONDUÇÃO DO AUTOR PELAS RAZÕES SUPRACITADAS;

- LAVRATURA DO AI Nº 019114/2016, POR FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA CONSISTINDO NO CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR EM UMA ÁREA ÚTIL DE 271 HECTARES, SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO, NÃO SENDO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA ATIVIDADE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 83, ANEXO I, CÓDIGO 108, DO DECRETO ESTADUAL Nº 44844/08 E NA LEI ESTADUAL 7.772/80, SENDO APLICADA A PENALIDADE DE MULTA SIMPLES NO VALOR DE R\$ 4.155,31 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), BEM COMO A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, DE ACORDO COM O PARECER DA AGE-MG Nº 15.015/10 E O MEMORANDO 013.1/16, DA DMAT, DEVENDO SER RESPEITADA A VIABILIDADE TÉCNICA NECESSÁRIA PARA A SUSPENSÃO MENOS DANOSA DA ATIVIDADE PELO VIÉS DA MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE, SUSPENDENDO TAL ATIVIDADE LOGO APÓS A REALIZAÇÃO DA COLHEITA NA RESPECTIVA ÁREA ÚTIL SUPRACITADA DO CULTIVO EM CRESCIMENTO NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO. A CONDUTA ACIMA APRESENTADA INCORRE EM CRIME AMBIENTAL TIPIFICADO NO ART. 60 DA LEI FEDERAL 9.605/98, NÃO SENDO REALIZADA A CONDUÇÃO DO AUTOR PELAS RAZÕES SUPRACITADAS;

- LAVRATURA DO AI Nº 019116/2016, POR CAUSAR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL POR MEIO DO LANÇAMENTO DE DEJETOS ORIUNDOS DE UMA POCILGA COM 05 (CINCO) PORCOS, A CÉU ABERTO E DIRETAMENTE EM SOLO PERMEÁVEL, PODENDO TAL LANÇAMENTO RESULTAR EM DANOS AOS RECURSOS HÍDRICOS OU PREJUÍZO A SAÚDE E O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 83, ANEXO I, CÓDIGO 122, DO DECRETO ESTADUAL Nº 44844/08 E NA LEI ESTADUAL 7.772/80, SENDO APLICADA A PENALIDADE DE MULTA SIMPLES NO VALOR DE R\$ 4.153,65 (QUATRO MIL CENTO E TRÊS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS). NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR SE CONDUTA ACIMA APRESENTADA CONSISTE TAMBÉM EM POLUIÇÃO AMBIENTAL, CRIME AMBIENTAL TIPIFICADO NO ART. 54 DA LEI FEDERAL 9.605/98;

- LAVRATURA DO AI Nº 019117/2016, POR CAUSAR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL POR MEIO DO LANÇAMENTO DE DEJETOS DOMÉSTICOS PROVENIENTES DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS EXISTENTES NA PROPRIEDADE, A CÉU ABERTO E DIRETAMENTE EM SOLO PERMEÁVEL, PODENDO TAL LANÇAMENTO RESULTAR EM DANOS AOS RECURSOS HÍDRICOS OU PREJUÍZO A SAÚDE E O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 83, ANEXO I, CÓDIGO 122, DO DECRETO ESTADUAL Nº 44844/08 E NA LEI ESTADUAL 7.772/80, SENDO APLICADA A PENALIDADE DE MULTA SIMPLES NO VALOR DE R\$ 4.153,65 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2016-30073009

FI. 6/9

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

TRÊS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS). NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR SE CONDUTA ACIMA APRESENTADA CONSISTE TAMBÉM EM POLUIÇÃO AMBIENTAL, CRIME AMBIENTAL TIPIFICADO NO ART. 54 DA LEI FEDERAL 9.605/98;

- LAVRATURA DO AI N° 019118/2016, POR CAUSAR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL POR MEIO DO DERRAMAMENTO DE RESÍDUOS OLEOSOS E COMBUSTÍVEIS ORIUNDOS DE PISTA DE ABASTECIMENTO IRREGULAR INSTALADA NA PROPRIEDADE (SAAC), DIRETAMENTE EM SOLO PERMEÁVEL, PODENDO TAL DERRAMAMENTO RESULTAR EM DANOS AOS RECURSOS HÍDRICOS OU PREJUÍZO A SAÚDE E O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 83, ANEXO I, CÓDIGO 122, DO DECRETO ESTADUAL N° 44844/08 E NA LEI ESTADUAL 7.772/80, SENDO APLICADA A PENALIDADE DE MULTA SIMPLES NO VALOR DE R\$ 4.153,65 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS). NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR SE CONDUTA ACIMA APRESENTADA CONSISTE TAMBÉM EM POLUIÇÃO AMBIENTAL, CRIME AMBIENTAL TIPIFICADO NO ART. 54 DA LEI FEDERAL 9.605/98;

- LAVRATURA DO AI N° 019119/2016, POR CAUSAR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL POR MEIO DO DERRAMAMENTO DE RESÍDUOS OLEOSOS, DIRETAMENTE EM SOLO PERMEÁVEL, EM ÁREA DESTINADA À MANUTENÇÃO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA E DE CARGA, PODENDO TAL LANÇAMENTO RESULTAR EM DANOS AOS RECURSOS HÍDRICOS OU PREJUÍZO A SAÚDE E O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 83, ANEXO I, CÓDIGO 122, DO DECRETO ESTADUAL N° 44844/08 E NA LEI ESTADUAL 7.772/80, SENDO APLICADA A PENALIDADE DE MULTA SIMPLES NO VALOR DE R\$ 4.153,65 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS). NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR SE CONDUTA ACIMA APRESENTADA CONSISTE TAMBÉM EM POLUIÇÃO AMBIENTAL, CRIME AMBIENTAL TIPIFICADO NO ART. 54 DA LEI FEDERAL 9.605/98;

- LAVRATURA DO AI N° 019120/2016, POR FUNCIONAR POSTO DE ABASTECIMENTO (SAAC) EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NA DELIBERAÇÃO 108/07, DO COPAM, CONFORME IRREGULARIDADES RETRO MENCIONADAS NO PRESENTE REGISTRO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 83, ANEXO I, CÓDIGO 116, DO DECRETO ESTADUAL N° 44844/08 E NA LEI ESTADUAL 7.772/80, SENDO APLICADA A PENALIDADE DE MULTA SIMPLES NO VALOR DE R\$ 4.153,65 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS);

- LAVRATURA DO AI N° 019121/2016, POR UTILIZAR RECURSO HÍDRICO CAPTADO NUM CURSO D'ÁGUA EXISTENTE NA PROPRIEDADE, NAS COORDENADAS S 19° 38 08,8 / W 48° 45 25,4, PARA FINS DE CONSUMO HUMANO E DESSEDENTAÇÃO DE ANIMAIS, DEFINIDO COMO DE USO INSIGNIFICANTE CONFORME DELIBERAÇÃO 09/04 DO CERH, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 84, ANEXO II, CÓDIGO 201, DO DECRETO ESTADUAL N° 44844/08, NA LEI ESTADUAL 13.199/99, SENDO APLICADA A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA, DEVENDO O AUTUADO NO PRAZO DE 90 DIAS, REGULARIZAR O USO DO RECURSO HÍDRICO SUPRACITADO POR MEIO DO RESPECTIVO CADASTRO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, SOB PENA DA CONVERSÃO EM MULTA SIMPLES NO VALOR DE R\$ 333,95 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS);

- LAVRATURA DO AI N° 019122/2016, POR UTILIZAR RECURSO HÍDRICO CAPTADO NUMA NASCENTE EXISTENTE NA PROPRIEDADE, NAS COORDENADAS S 19° 38 10,3 / W 48° 46 6,8, PARA FINS DE CONSUMO HUMANO E DESSEDENTAÇÃO DE ANIMAIS, DEFINIDO COMO DE USO INSIGNIFICANTE CONFORME DELIBERAÇÃO 09/04 DO CERH, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 84, ANEXO II, CÓDIGO 201, DO DECRETO ESTADUAL N° 44844/08, NA LEI ESTADUAL 13.199/99, SENDO APLICADA A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA, DEVENDO O AUTUADO NO PRAZO DE 90 DIAS, REGULARIZAR O USO DO RECURSO HÍDRICO SUPRACITADO POR MEIO DO RESPECTIVO CADASTRO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, SOB PENA DA CONVERSÃO EM MULTA SIMPLES NO VALOR DE R\$ 333,95 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS);

OS AUTOS FORAM LAVRADOS CONFORME ÍNDICE DE REAJUSTE DE 2016.

DURANTE A LAVRATURA DOS AIS, NÃO FORAM VERIFICADAS ATENUANTES OU AGRAVANTES.

O AUTOR NÃO PÔDE COMPARECER NA DATA DA LAVRATURA DOS AIS, SENDO QUE SEU REPRESENTANTE NÃO APRESENTOU PROCURAÇÃO LEGAL QUE O HABILITASSE A ASSINATURA DAS AUTUAÇÕES. DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS, OS RESPECTIVOS AUTOS FORAM ASSINADOS POR DUAS TESTEMUNHAS QUALIFICADAS EM CAMPOS PRÓPRIOS, SENDO O CB WILLIAM E O CB COSTA, QUE PRESENCIARAM A LAVRATURA DOS AIS, ESCLARECIMENTO DAS RAZÕES DESTES, BEM COMO SUAS RESPECTIVAS PENALIDADES E ORIENTAÇÕES SOBRE AÇÕES A SEREM TOMADAS QUANTO À APRESENTAÇÃO DE DEFESA E RESPECTIVA REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL A JOSÉ ANTÔNIO, TENDO AS AUTUAÇÕES SIDO ENTREGUES A ESTE EM 08/03/2016.

FORAM LAVRADOS 03 (TRÊS) CHECK-LIST REFERENTE ÀS INFRAÇÕES SUPRACITADAS.

INFORMO PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS.

MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

AUTOR FUNCIONOU ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

Perícia Técnica

PERÍCIA TÉCNICA COMPARECEU?	PREFIXO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)
NÃO	XXXX	XXXX	XXXX - XXXX
MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO			
XXXX			

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA	ÓRGÃO
PRINCIPAL	POLÍCIA MILITAR
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO	
MOTOCICLETA -	



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2016-30073009

FI. 7/9

VIATURA 1

PLACA ORC9763	PREFIXO / ÓRGÃO XXXX	REGISTRO GERAL 22582	PREFIXO PADRÃO	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO XXXX
------------------	-------------------------	-------------------------	----------------	---

DESCRIÇÃO DO PROBLEMA
XXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 1	MATRICULA 1355874	CARGO 3 SARGENTO
------------------	----------------------	---------------------

NOME COMPLETO

LUCAS DE PAULA PEREIRA

CORPORAÇÃO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

1 GP/4 PEL MAMB/5 CIA PM IND MAT

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 1	MATRICULA 1421395	CARGO CABO
------------------	----------------------	---------------

NOME COMPLETO

WILLIAM CAETANO DA SILVA

CORPORAÇÃO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

1 GP/4 PEL MAMB/5 CIA PM IND MAT

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE

XXXX

MATRICULA

XXXX

NOME COMPLETO

XXXX

CARGO

XXXX

OS PRESOS APREENDIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS?

XXXX

CORPORAÇÃO

XXXX

ASSINATURA:

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE

1 GP/4 PEL MAMB/5 CIA PM IND MAT

MATRICULA

1355874

NOME COMPLETO

LUCAS DE PAULA PEREIRA

CARGO

3 SARGENTO

CORPORAÇÃO

POLICIA MILITAR

ASSINATURA:

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO CIAD/P-2016-30073009 e Número de REDS 2016-004574337-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA XXXX	HORA XXXX	MATRICULA XXXX	NOME XXXX
--------------	--------------	-------------------	--------------

CARGO

XXXX

ÓRGÃO/UF

POLICIA CIVIL/MG

UNIDADE

DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PLANTAO/UBERABA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2016-30073009

Fl. 8/9

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXX			
TENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO XXXXX			
ASSINATURA			
RECIBO GERADO POR: PM1355874 - LUCAS DE PAULA PEREIRA			DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO: 06/03/2016 10:28
ANEXO MEIO AMBIENTE			
NOME DO LOCAL FAZENDA DO PINTO		BACIA HIDROGRÁFICA RIO GRANDE	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO REPRESSIVA XXXX			
AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS			
AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1			
ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO FUNC S/AUT AMBI S/TERMO AJUST S/ POLUICAO AMBIENTAL.	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 019112/2016	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 4.155,31
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - FEAM			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX			
AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 2			
ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO FUNC S/AUT AMBI S/TERMO AJUST S/ POLUICAO AMBIENTAL.	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 019113/2016	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 16.616,27
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - FEAM			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX			
AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 3			
ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO FUNC S/AUT AMBI S/TERMO AJUST S/ POLUICAO AMBIENTAL.	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 019114/2016	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 4.155,31
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - FEAM			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX			
AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 4			
ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO CAUSAR POLUICAO AMBIENTAL PREJUDIQUE SEG/BEM ESTAR POP	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 019116/2016	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 4.153,65
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - FEAM			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX			
AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 5			
ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO CAUSAR POLUICAO AMBIENTAL PREJUDIQUE SEG/BEM ESTAR POP	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 019117/2016	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 4.153,65
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2016-30073009

FI. 9/9

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 5

NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - FEAM			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX			

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 6

ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO CAUSAR POLUICAO AMBIENTAL PREJUDIQUE SEG/BEM ESTAR POP	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 019118/2016	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 4.153,65
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - FEAM			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX			

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 7

ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO CAUSAR POLUICAO AMBIENTAL PREJUDIQUE SEG/BEM ESTAR POP	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 019119/2016	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 4.153,65
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - FEAM			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX			

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 8

ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO DESCUMPRIR DETERMINACAO OU DELIBERACAO DO COPAM.	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 019120/2016	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 4.153,65
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - FEAM			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX			

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 9

ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO UTILIZAR E INTERVIR EM RECURSOS HIDRICOS S/AUT	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 019121/2016	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 0,00
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - IGAM			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX			

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 10

ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO UTILIZAR E INTERVIR EM RECURSOS HIDRICOS S/AUT	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 019122/2016	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 0,00
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - IGAM			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX			

***** FIM DA OCORRÊNCIA: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

LOIOLA E MACEDO
RIBEIRO – ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Frederico Loiola
Vicente Flávio Macedo Ribeiro
Dalton Nunes Gonçalves Júnior

RECURSO ADMINISTRATIVO

À
Superintendência Regional do Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

Auto de infração n.º 019114/2016
Nome do autuado: Fernando de Castro Cunha.
CPF: 812.205.108-15

Fernando de Castro Cunha, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 812.205.108-15 e RG n.º 4.868.318-8 SSP-SP, com endereço na Av. Afonso Pena, 2.440, sala 52, Centro, Campo Grande – MS., CEP: 79.002-74, não se conformando com o auto de infração acima referido, vem respeitosamente, dentro do prazo legal, apresentar seu recurso administrativo, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

1. DOS FATOS.

No dia 29/02/2016, o Recorrente foi autuado sob a alegação de “funcionar atividade de cana-de-açúcar sem queima em área útil de 271 ha sem autorização ambiental de funcionamento, não sendo constatada poluição/degradação decorrente da atividade”.

2. O Prejuízo da Delegação de Competência para a PMMG, em face da Ausência do devido Convênio

IEF - Escritório Florestal de Uberaba REGIONAL TRIANGULO Recebido em: 01/03/16 Visto:

LOIOLA E MACEDO
RIBEIRO – ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Frederico Loiola
Vicente Flávio Macedo Ribeiro
Dalton Nunes Gonçalves Júnior



O art. 28 do Decreto Estadual 44.844/2008¹ determina que a PMMG, mediante convênio, pode receber por delegação, a competência para fiscalizar conforme previsto nesse citado ordenamento.

A delegação da competência para a PMMG difere, portanto, dos demais órgãos ambientais (SEMAD, FEAM, IEF e IGAM), que é originária. O convênio é instrumento imprescindível para aperfeiçoamento desta descentralização do ato administrativo (fiscalização). Veja o que o §3º do art. 27 do Decreto Estadual 44.844/2008² salienta que cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional. Todavia, a PMMG ao fiscalizar de modo delegado deve apresentar, no mínimo, o número do convênio e o prazo de vigência desse instrumento. Isso por uma razão muito simples. O §1º do art. 42 da Lei Estadual 14.184/2002³ determina que o ato delegado indique o prazo para seu exercício, não obstante poder ser revogado a qualquer tempo pela autoridade delegante.

¹ Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.
§ 1º Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o *caput*, ficam credenciados os militares lotados na PMMG.

² Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

(...)

§ 3º Nos autos de fiscalização, **cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.**

³ Art. 42 - O ato de delegação a que se refere o art. 41 e sua revogação serão divulgados por meio de publicação oficial.

§ 1º - O **ato de delegação indicará prazo para seu exercício, mas pode ser revogado a qualquer tempo pela autoridade delegante.** (g.n.)



Assim sendo, cabe a PMMG no momento da fiscalização demonstrar que o convênio que delegou a sua competência está apto a gerar efeitos. Note que nem no momento da fiscalização *in loco*, da apresentação de informações, tampouco na lavratura do AI, o número do convênio foi informado.

Portanto a PMMG prejudicou o auto de infração, em face da ausência da indicação do citado convênio.

3. PRELIMINARMENTE – ILEGITIMIDADE DE PARTE

Estabelece o art. 31, I, do Decreto 44.844/08 que verificada a ocorrência da infração será lavrado auto de infração, o qual conterà o nome ou razão social do autuado.

Consta no auto de infração de n.º 019114/2016 que o responsável por infringir a legislação ambiental seria Fernando de Castro Cunha. Entretanto, não é ele o causador do suposto dano.

A propriedade onde se apurou as supostas irregularidades pertence a Dione Soffiati de Castro Cunha, genitora do Recorrente, real detentora da posse do imóvel, conforme ampla documentação em anexo. Logo, é o Peticionário ilegítimo para figurar no auto de infração.

Assim, resta claro que o auto de infração é nulo, pois imputou a terceiro a responsabilidade por algo que não praticou ou contribuiu para a sua prática. Neste sentido,



já decidiu os Tribunais, ao reconhecerem a nulidade do auto de infração em caso semelhante.

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ILEGITIMIDADE DO INFRATOR. SENTENÇA MANTIDA.

1. A autora logrou ilidir, em juízo, a presunção de legalidade do auto de infração lavrado pelo IBAMA, ante a circunstância de não ser proprietária da área de ocorrência do dano ambiental.

2. Mantida a sentença que declarou nulo o auto de infração, bem como os atos dele decorrentes.

3. Remessa oficial improvida. ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ILEGITIMIDADE DO INFRATOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A autora logrou ilidir, em juízo, a presunção de legalidade do auto de infração lavrado pelo IBAMA, ante a circunstância de não ser proprietária da área de ocorrência do dano ambiental. 2. Mantida a sentença que declarou nulo o auto de infração, bem como os atos dele decorrentes. 3. Remessa oficial improvida. (REO 2002.41.00.000535-9/RO, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (conv), Oitava Turma, DJ p.149 de 18/05/2007)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. IBAMA .AUTO DE INFRAÇÃO . EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

LOIOLA E MACEDO
RIBEIRO – ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Frederico Loiola
Vicente Flávio Macedo Ribeiro
Dalton Nunes Gonçalves Júnior



2. O Auto de Infração 522980, série D, lavrado na data de 07/10/2010, imputou ao autor a infração consistente em "utilizar sem autorização do Órgão competente área de preservação permanente com 330,00 m de edificação no reservatório da UHE de Caconde no Rio Pardo, coordenadas geográficas Lat. - 21° 34' 51,0" S Long. 46° 37' 27" W"; tendo sido, ainda, lavrado Termo de Embargo/Interdição 607216 da citada área.
3. No PA 02027.001669/2010-26, instaurado contra o autor, constou do relatório de fiscalização emitido pelo IBAMA que: "Tendo em vista atender determinação do Ministério Público Federal/São João da Boa Vista/SP, efetuamos fiscalização, em 33 imóveis (ranchos), localizados em áreas de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde (Graminha), situada no Rio Pardo, município de Caconde/SP; constatadas as ocupações irregulares e efetuadas as medições das mesmas, lavramos os Autos de Infrações e Termos de Embargos, com base nos dados cadastrais dos proprietários, fornecidos pelo Ministério Público Federal, o qual conseguiu estas identificações com a Companhia Paulista de Força e Luz, devido os proprietários não se encontrarem em seus ranchos no ato da fiscalização".
4. Quanto à identificação do autor como sendo o proprietário de tal rancho autuado, resultou do ofício expedido pelo escritório regional do IBAMA em Ribeirão Preto/SP, com base na numeração existente no relógio de medição de energia elétrica.
5. Todavia, o autor provou ser proprietário de imóvel situado no perímetro urbano, à rua Djanira da Motta e Silva s/n., na cidade de Caconde/SP, segundo certidão da matrícula 7.987, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caconde/SP. Também juntou a certidão 0830/12, expedida pela Prefeitura da Estância Climática de Caconde/SP, atestando que o autor é proprietário "do imóvel sito à Rua Djanira da Motta e Silva, nº 105, Quadra E, Lote 10-A, Bairro Santa Cruz, cadastrado sob nº 01.01.0142.0105-001, localizado dentro do perímetro urbano deste Município, conforme determina a Lei nº 2010 de 02.07.97, possuindo área total do lote 159.00 m²., e uma área construída de 105,75 m²".
6. Além do mais, na conta de energia elétrica, o medidor 02E36994 está instalado em imóvel urbano sito à Rua Djanira da Motta e Silva, s/n., e não no rancho autuado, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde/SP, como bem

observou a sentença, ao destacar que a prova dos autos demonstra "que está a se tratar de dois imóveis diferentes".

7. O IBAMA insiste em fundamentar a regularidade de sua conduta no fato de que o autor recebeu todas as intimações à rua Djanira da Motta e Silva, o que, embora verdadeiro, não prova a regularidade da autuação, pois tal endereço é urbano, não se encontra às margens de qualquer represa, referindo-se ao objeto da matrícula 7.987, do CRI de Caconde/SP, e da certidão municipal 0830/12.

8. O relógio de medição de consumo de energia elétrica, utilizado como único critério para identificar o proprietário do imóvel autuado, encontra-se localizado, segundo fatura expedida pela própria CPFL, naquele endereço urbano, e não às margens da UHE de Caconde/SP. Logo, tal informação não prova a propriedade do imóvel autuado pelo autor e resta sem lastro a conduta do IBAMA, que deveria ter efetuado consulta própria no Cartório de Registro Imobiliário ou junto ao cadastro imobiliário do Município.

9. O IBAMA errou ao autuar o autor, pois possuindo apenas o código de relógio de energia, informação evidentemente insuficiente para identificar e imputar responsabilidade infracional a quem quer que seja - poderia constar, por exemplo, do registro da concessionária o nome do antigo proprietário ou de quem apenas locou o imóvel sem ser o responsável pela construção ilegal -, deveria a fiscalização ter diligenciado no sentido de verificar o real proprietário do imóvel, pois não encontrado no local quando da autuação, tratando-se, aliás, de imóvel de veraneio às margens da represa da UHE de Caconde/SP.

10. A realização de nova diligência junto ao imóvel fiscalizado, além de consulta a assentos imobiliários e outras fontes informativas idôneas, era mais do que exigível para evitar erro grosseiro na identificação do proprietário, com a autuação de terceiro estranho aos fatos.

11. É inquestionável, portanto, que houve erro grave e inescusável na conduta da autarquia, pois apesar do recurso administrativo, em 02/11/2010, apreciado em 26/04/2011, seguido de novo recurso, 17/05/2011, em que apontada a ilegalidade da autuação, em esclarecendo e provando o autor que não era proprietário do imóvel autuado, ainda assim sofreu o autor os efeitos da instauração do inquérito policial 9-0111/2011, no qual foi chamado a prestar declarações, como suposto infrator do artigo 38 da Lei 9.605/1998.



LOIOLA E MACEDO
RIBEIRO – ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Frederico Loiola
Vicente Flávio Macedo Ribeiro
Dalton Nunes Gonçalves Júnior

12. Em tal procedimento, foi elaborado o Laudo de Perícia Criminal Federal 0457/2011 - UTEC/DPF/CAS/SP, que constatou, inclusive, em favor da tese do autor. O laudo colacionou, ainda, a figura 12, referente ao lote 12 (Rancho Kadoshi), imóvel autuado pelo IBAMA que, nitidamente, nada tem a ver com o imóvel do autor, fotografado nos autos e situado na área urbana, na sede do Município de Caconde/SP.

13. O autor foi constrangido a comparecer e a prestar declaração para a autoridade policial no inquérito instaurado, distribuído à Justiça Federal de São João da Boa Vista/SP, gerando o feito 0001116-51.2012.403.6127, tendo o Ministério Público Federal solicitado audiência de proposta de composição civil dos danos ambientais, o que foi deferido pelo Juízo. Na audiência, em 22/11/2012, perante o Juízo de Direito da Comarca de Caconde/SP, o autor foi compelido a comparecer e ali não aceitou a proposta de transação penal, reiterando que não era proprietário de tal imóvel às margens da bacia hidrográfica de Caconde. Em 19/12/2012, o Ministério Público pleiteou a suspensão do feito por seis meses e, após, pediu nova vista para manifestação em razão das alterações da Lei 12.651/2012 no tocante à definição das áreas de preservação permanente em reservatórios artificiais. Consoante disposto na sentença dos presentes autos, o inquérito policial foi arquivado, pois a área em questão deixou de ser considerada de preservação permanente, com a edição do Novo Código Florestal.

14. Não obstante, o autor respondeu a inquérito policial, compareceu em razão dele perante a autoridade policial e a autoridade judicial, como se fosse o responsável pela infração ambiental, quando comprovado, nos autos, que não era ele o proprietário do imóvel autuado pela fiscalização, insistindo o IBAMA em imputar-lhe tal responsabilidade com base em elementos equivocados, apesar dos vários esclarecimentos prestados pelo autor.

15. Não houve mero erro escusável, mas algo mais grave, avançando para a conduta deliberada e persistente de reiterar, manter e defender ato ilegal a todo custo, praticado sem mínima cautela e zelo, beirando irresponsabilidade funcional, e gerando inequívocos danos morais ao autor, que foi compelido a suportar uma atuação ilegal, de que resultou, ainda, a instauração de inquérito policial, provocada pela notícia da lavratura de auto de infração ambiental, que somente não gerou dano maior, em razão

de lei superveniente, fato alheio à vontade da autarquia, que se esforçou, ao máximo, em manter a ilegalidade, como demonstrado.

16. A instauração indevida de inquérito policial gera danos morais, a teor da orientação firmada pela Corte Superior, sendo inequívoco, no caso, que a instauração foi causada pela conduta indevida, grave e determinante do IBAMA, que identificou, sem maior cuidado e zelo técnico, o autor como sendo o proprietário do imóvel, imputando-lhe prática de infração ambiental, a despeito de ter sido comprovado o contrário, através de recursos administrativos, ambos indeferidos sem que sequer houvesse diligência para apuração dos fatos alegados, ou seja, de que o imóvel não era do autor e que o relógio de medição de consumo de energia elétrica estava localizado em local e endereço distinto dos referentes ao imóvel, objeto da constatação da infração ambiental. Revela-se, no contexto fático dos autos, a partir da prova documental juntada, manifestamente infundado o pedido de reforma da sentença.

17. Agravo inominado desprovido.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2091716

Processo:

0000939-19.2014.4.03.6127

Diante do exposto, requer seja julgado procedente a presente defesa reconhecendo a nulidade do auto de infração já que lavrado em nome de terceira pessoa, a qual não é proprietário da área fiscalizada e que também não concorreu para a prática das suposta ilegalidade.

4. DO DIREITO

Insta salientar novamente, que o Recorrente não explora a área que sofreu a fiscalização ambiental e ainda que fosse que não era sua intenção descumprir a legislação ambiental seja a de âmbito estadual ou federal.

Prova disso é o fato de haver requerimento de licenciamento ambiental antes mesmo da fiscalização que gerou o auto de infração (FOB anexo). Logo, tais fatos deveriam ter sido levados em consideração no momento da fiscalização.

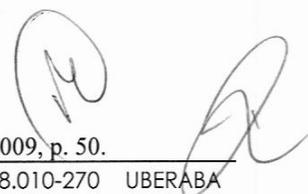
E em razão dessa boa-fé, a penalidade aplicada – suspensão das atividades, bem como cominação de multa no valor de R\$ 4.155, 31 (quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos) é medida desproporcional.

Dever-se-ia no caso concreto ter sido aplicada a penalidade de advertência, tendo em vista que já se tinha dado início ao processo de regularização das atividades desenvolvidas na propriedade. A aplicação do princípio da proporcionalidade era medida impositiva.

Na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior⁴, a proporcionalidade “*é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais*”.

No caso em tela, a medida administrativa deveria, para tornar-se aplicável, ser adequada ao caso, ou seja, seu emprego faria com que o objetivo legítimo nela prevista fosse alcançado, ou pelo menos fomentado. Assim, a aplicação da penalidade de advertência atingiria ao seu objetivo, qual seja, buscar a regularização ambiental da atividade, fato que já havia sido providenciado antes mesmo da fiscalização.

⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50.





Além de adequada, a medida deve ser necessária, ou seja, seus objetivos não podem ser promovidos por outro modo. E no caso específico, era desnecessária a aplicação da penalidade de multa e suspensão das atividades já que conforme salientado, tinha-se dado início ao procedimento para obter a licença ambiental para a atividade desenvolvida.

Assim, os fiscais defrontando-se com um fato que pode ser punível por outro meio, menos oneroso ao particular, deverá necessariamente escolhê-lo.

Logo, nos casos de sanção ambiental, deve-se perquirir se o direito individual, relativo à propriedade, liberdade, exercício da profissão, merece ser restringido total ou parcialmente, naquela situação em concreto, em nome do direito fundamental e coletivo de ter um meio ambiente saudável. **Não é a solução a ser aplicada ao presente caso já que ficou constatado no próprio laudo de infração que a atividade desenvolvida não polui ou degrada o meio ambiente.**

A propriedade rural no cultivo da cana de açúcar não se vale da prática da queima da palha da cana, conduta condenável, sendo inclusive crime ambiental previsto na lei 9.605.

Assim, nesta situação em que o administrador encarregado da proteção ao meio ambiente, dispondo de várias espécies de penas, arbitra a pena de suspensão da atividade, poder-se-á ter dois direitos fundamentais em conflito - o do meio ambiente e o do livre exercício da profissão – que requerem sua conjugação. Em tal caso, a primeira pergunta deverá ser: a suspensão da atividade é necessária à prevenção do dano? A resposta é negativa, pois a própria fiscalização constatou que a atividade desenvolvida não causa qualquer tipo de poluição ou degradação ambiental, além do que, no cultivo da cana de açúcar na propriedade não é utilizado a técnica da queima da palha da cana. A segunda

LOIOLA E MACEDO
RIBEIRO – ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Frederico Loiola
Vicente Flávio Macedo Ribeiro
Dalton Nunes Gonçalves Júnior



questão a ser feita é quanto à opção pelo meio (medida administrativa) escolhida, ou seja, a suspensão e a multa não poderiam ser substituídas, nessa situação, por outra, como, por exemplo, a advertência, que teriam o mesmo resultado? A resposta é afirmativa, já que a penalidade buscava a regularização ambiental da atividade desenvolvida, fato que já havia sido providenciado antes mesmo da fiscalização.

No presente caso, a sanção administrativa ambiental tem função preventiva, já que ficou constatado pelos fiscais que não se verificou o dano ambiental e se quer evitá-lo.

A imposição de sanção administrativa, mormente nos casos em que o dano não ocorreu, deve ser instrutiva e, por isso, não pode penalizar mais do que o necessário o indivíduo que não está obedecendo as regras relativas ao meio ambiente. O poder de polícia somente é eficaz, profícuo, se ajusta o seu modo de agir aos ditames constitucionais.

Hely Lopes Meirelles afirma que “*a proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem vista, sim, constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como também a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida preventiva*”.

Desta forma, a sanção a ser aplicada deve ser a de advertência e não a de multa e suspensão das atividades.

Contudo, caso não seja esse o entendimento, o valor arbitrado a título de multa mostra-se excessivo, pois não levou em consideração as atenuantes aplicáveis ao caso concreto.



Em um primeiro momento, o valor da multa deverá ser reduzido em até 30% tendo em vista que os fatos são de menor gravidade para o meio ambiente, pois o próprio laudo de infração traz a informação de que o empreendimento desenvolvido não polui ou degrada o meio ambiente (art. 68, I, “c” do decreto 44.844/2008).

Também não se levou em consideração a atenuante de a propriedade fiscalizada ter o cadastro ambiental rural, incidindo assim a hipótese do art. 68, I, “f” também do decreto 44.844/2008, hipótese em que a pena de multa também deverá ser reduzida em 30%.

Além do mais, a propriedade faz o descarte correto das embalagens de agrotóxicos, conforme recibos em anexo, o que também deve ser considerado como atenuante, reduzindo-se o valor da multa em 30%.

5. CONCLUSÃO

Em razão da comprovação do início das diligências para o licenciamento ambiental (FOB, ora anexo), a suspensão das atividades não se mostra adequada ao caso, haja vista o próprio texto inserido no auto de infração, em relação à insignificância e o ausência de dano ambiental.

Por tal razão, pede seja liberada à proprietária a continuidade das práticas agrícolas e de pecuária, com revogação da suspensão das atividades, ao menos por prazo razoável de 10 meses enquanto tramita o pedido de licenciamento já iniciado com o protocolo do “FOB”, sendo de interesse da proprietária as demais diligências para alcançar o licenciamento.

LOIOLA E MACEDO
RIBEIRO – ADVOGADOS
ASSOCIADOS

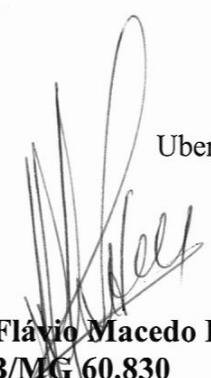
Frederico Loiola
Vicente Flávio Macedo Ribeiro
Dalton Nunes Gonçalves Júnior

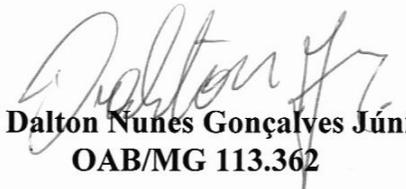
Diante de todo o exposto, espera e requer seja recebido e acolhido o presente recurso, cancelando-se o auto de infração lavrado tendo em vista a sua nulidade absoluta já que lavrado em nome de terceira pessoa que não é proprietária do imóvel fiscalizado.

Contudo, caso esse não seja o entendimento deste órgão julgador, requer, igualmente, o cancelando-se o auto de infração lavrado aplicando-se a penalidade de advertência, ou de acordo com o Art. 72, §4º da lei n.º 9.605, “A multa pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”, que depois de incididas as atenuantes sobre o valor base da multa, o empreendedor requer que a pena mínima seja aplicada, sendo o valor utilizado para melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente dentro da propriedade situada.

E, ainda, **a revogação da suspensão das atividades**, pela insignificância e ausência de dano ambiental e demais razões acima.

Pede deferimento.
Uberaba-MG, 21 de março de 2016.


Pp/ Vicente Flávio Macedo Ribeiro
OAB/MG 60.830


Pp/ Dalton Nunes Gonçalves Júnior
OAB/MG 113.362

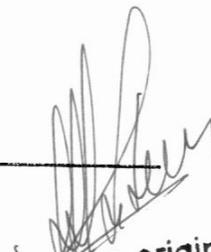
LOIOLA E MACEDO
RIBEIRO – ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Frederico Loiola
Vicente Flávio Macedo Ribeiro
Dalton Nunes Gonçalves Júnior

PROCURAÇÃO

FERNANDO DE CASTRO CUNHA, brasileiro, produtor rural, CPF 812.205.108-15 e RG 4.868.318-8 SSP-SP, com endereço na av. Afonso Pena, 2440, sl 52, centro, em Campo Grande MS., CEP 79.002-074, nomeia e constitui seus bastante procuradores o Sr. **Dr. FREDERICO LOIOLA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 60.692, e no CPF/MF sob o nº 480.382.106-20 e **Dr. VICENTE FLAVIO MACEDO RIBEIRO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/MG sob o nº 60.830 e no CPF/MF sob o nº 485.052.346/34, Dr. **DALTON NUNES GONÇALVES JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, maior, advogado, inscrito no CPF/MF 064.519.916-86, portador da OAB/MG 113.362 ambos com escritório profissional à Rua Major Eustáquio, 76 conj. 707/709 – Edifício Chapadão - centro. Uberaba MG., a quem nos termos do artigo 38 do C.P.C. confere poderes, para o foro em geral, com a cláusula “AD JUDICIA”, a fim de representá-lo em Juízo ou fora dele, em qualquer Tribunal ou instância, podendo propor ações, defendê-lo nas contrárias, praticar atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executória, reconhecer a procedência do pedido, recorrer, transigir, desistir, retificar, ratificar, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar acordos, termos e compromissos, requerer a gratuidade da justiça. **Os poderes ora outorgados são exclusivos e especiais para patrocinar seus interesses nos autos de infração 019112, 019113, 019114, 019116, 019117, 019118, 019119, 019120, 019121 e 019122.**

Uberaba MG., 15 de março de 2016.

Confere com o original
Vicente Flávio M. Ribeiro
ADVOGADO OAB-MG 60.830



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3111408-3D131015DBEB4060A78127EE0A60B4A2

Data de Cadastro: 19/03/2015 19:12:29

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Nome do Imóvel Rural: FAZENDA DO PINTO E SÃO SEBASTIÃO		
Município: Campo Florido	UF: Minas Gerais	
Coordenadas Geográficas do Centroe do Imóvel Rural:	Latitude: 19°37'43,36" S	Longitude: 48°45'00,25" O
Área Total (ha) do Imóvel Rural: 4.156,1238	Módulos Fiscais: 173,70	

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Este documento garante o cumprimento do disposto nos § 2º do art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida lei;
2. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR e que está sujeito à validação pelo órgão competente;
3. As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;
4. Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou dominial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos às penas previstas no art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
5. O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no sítio eletrônico www.car.gov.br;
6. Esta inscrição do imóvel rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendência ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;
7. Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;
8. A inscrição do imóvel rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse; e
9. O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o imóvel rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contígua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3111408-3D131015DBEB4060A78127EE0A60B4A2

Data de Cadastro: 19/03/2015 19:12:29

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão [4.141,5400 hectares] e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica [4.156,1238 hectares].

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA



IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

CPF: 00480088691

Nome: DUARTE DE CASTRO CUNHA (ESPÓLIO)

ÁREAS DECLARADAS (em hectares)

Imóvel		Imóvel	
Área Total do Imóvel	4.156,1238	Área Consolidada	0,0000
Área de Servidão Administrativa	0,0000	Remanescente de Vegetação Nativa	843,0025
Área Líquida do Imóvel	4.156,1238	Reserva Legal	
APP / Uso Restrito		Área de Reserva Legal	843,0025
Área de Preservação Permanente	368,2276		
Área de Uso Restrito	0,0000		





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3111408-3D131015DBEB4060A78127EE0A60B4A2

Data de Cadastro: 19/03/2015 19:12:29

MATRÍCULAS DAS PROPRIEDADES DO IMÓVEL

Número da Matrícula	Data do Documento	Livro	Folha	Município do Cartório
21.598	16/09/1947	3-V	02	Uberaba/MG
39.709	31/07/1996	2	001	Uberaba/MG



**ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA
DA REGIÃO DE CAMPO FLORIDO/MG**



CNPJ 04.197.515/0001-84 INSC. EST. 114.107924.0069
Rua Itapagipe, 76 Vila Junqueira, CEP 38.130-000 - Campo Florido-MG
Fone: (34) 3322.1098 (34) 9963.3319 - E-mail: associacao@canacampo.com.br

Posto de Recebimento de Embalagens Vazias
de Defensivos Agrícola de Campo Florido/MG
Sítio Santo Antônio, Rod.MG KM 05
a esquerda, Campo Florido-MG

**COMPROVANTE DE DEVOLOÇÃO DE EMBALAGENS
VAZIAS DE AGROTÓXICOS**

00059

Produtor/Empresa: DIVAS SA SELLATI DE CANTO TUMHA
CPF/CNPJ: 014 119.056.42 Insc. Produtor/Estadual: 4433101095
Endereço: FAZ DO PUNTO 88
Município: CAMPO FLORIDO UF: 1776 Fone: 031 3322 1292
Revenda(s): CADELA FLORES HPO CLADEM CINDAS

Tipo/volume	250ml	500ml	1L	5L	10L	20L	Recebimento em KG ()
-------------	-------	-------	----	----	-----	-----	-----------------------

Rígidas Lavadas	Plásticas (UN)		175	85	386	39	565	
	Metálicas (UN)							

Rígidas Laváveis Não Lavadas	Plásticas (UN)							
	Metálicas (UN)							

() Foram entregues _____ unidades de embalagens em desacordo com a Lei Nº 9.974/00 e Decreto 4.074/02

Rígidas não Laváveis	Plásticas (UN)							
	Metálicas (UN)							
	Alumínio (UN)							

TOTAL GERAL								
--------------------	--	--	--	--	--	--	--	--

Outras Embalagens	Plásticas Flexíveis () UN.		() KG.	
	Papelão () UN.		() KG.	
	Tampas (X) UN.	1	() KG.	

Anotações Gerais
FORNecedor de CANA DA REGIÃO DE CAMPO FLORIDO
PRO CREDENCIADA

Recebi o Material
WALTER SILVA
Nome da pessoa
CANACAMPO
Empresa
CAMPO FLORIDO
Cidade - UF
Data: 20/05/2015

ENTREGUEI MINHAS EMBALAGENS VAZIAS DE AGROTÓXICOS EM CUMPRIMENTOS À LEI 9.974/00 E DECRETO 4.074/02 PARA O BEM DA SAÚDE HUMANA DO MEIO AMBIENTE E DAS GERAÇÕES.
Walter Silva
Nome
(34) 9963 3319
Fone
Walter Silva
Assinatura

PARCEIROS
inPEV
BOA ESPERANÇA
USINA COGURIPE



FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA	Tipologia: IEF GERAL
O LICENCIAMENTO AMBIENTAL	Nº do Documento: 0190511/2016
	FCEI de Referência: R069248/2016

1- IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO A SER LICENCIADO: (de acordo com o FCEI apresentado)
 Empreendedor: FERNANDO DE CASTRO CUNHA CPF/CNPJ: 81220510815
 Empreendimento: FAZENDA DO PINTO - MATRICULA 82.458
 Município: CAMPO FLORIDO/MG
 Objeto(s) Requerimento: CULTURA ANUAL, SUINOCULTURA (CICLO COMPLETO), BOVINO CULTURA DE CORTE EXTENSIVO, BOVINO DE CORTE CONFINADO, BOVINO DE CORTE (EXTENSIVO).
 Atividade Principal: Criação de eqüinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados).
 Outras Atividades: Culturas anuais, excluindo a olericultura. Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo). Suinocultura (ciclo completo). CULTURA DE CANA-DE-AÇUCAR SEM QUEIMA

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Nome do Responsável: JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS
 Endereço: RUA SÃO PAULO Nº: 1579
 Município (s): SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP
 Distr/Bairro: CENTRO
 CEP: 14600-000

2 - Coordenadas geográficas de 1 ponto no local de intervenção do empreendimento em um dos formatos

Formato	Latitude	Longitude
Formato UTM (X,	DATUM:	Fuso:
X=	Y=	

Observação: Quando informar em Latitude e Longitude o DATUM é obrigatório, e quando expressa em formato

3 - CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO CONFORME DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 74/04

CLASSE DO EMPREENDIMENTO: 3

TIPO DE REGULARIZAÇÃO: LO - LICENCA DE OPERACAO

Atividade: G-02-08-9 - Criação de eqüinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados).
 Data de Implantação: 01/01/2016Data
 Número de Cabeças: 200

Atividade: G-01-03-1 - Culturas anuais, excluindo a olericultura.
 Área útil (ha): 700ha
 Data de Implantação: 01/01/2016Data

Atividade: G-02-10-0 - Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo).
 Número de Cabeças: 2500
 Data de Implantação: 01/01/2016Data

Atividade: G-02-04-6 - Suinocultura (ciclo completo).
 Número de Matrizes: 20n
 Data de Implantação: 01/01/2016Data

Atividade: G-01-07-5 - CULTURA DE CANA-DE-AÇUCAR SEM QUEIMA
 Data de Implantação: 01/01/2016Data

Área útil (ha): 271,20ha

5 – DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

5.1) Documentos a serem entregues para a formalização de processo de Licenciamento

- FCEI - Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - original assinado ou com assinatura eletrônica quando enviado pela internet.
- Procuração ou equivalente, que comprove vínculo com o empreendimento, da pessoa física que assina o FCEI (Quando for o caso).
- Requerimento de licença (conforme modelo emitido pelo site www.semاد.mg.gov.br, anexo ao FOBI).
- Coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento em Latitude, Longitude ou em formato UTM.
- Declaração original da(s) Prefeitura(s) Municipal(ais) informando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município. (Conforme modelo emitido pelo site www.semاد.mg.gov.br, anexo ao fobi)
- Documento que comprove a data de implantação das atividades a ser licenciadas, tais como: cartão de produtor rural, receituário agrônomo, cartão de vacinação dos animais, notas fiscais de aquisição de materiais e serviços relativos às atividades desenvolvidas.
- Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal
- Recibo do pagamento - DAE
- Cópia digital, acompanhada de declaração atestando que confere com o original entregue em documento impresso.
- PCA - Plano de Controle Ambiental, elaborado conforme novo Termo de Referência (Ver orientações no www.feam.br) e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.
- Original e cópia para conferência, da publicação em periódico local ou regional, de grande circulação, do requerimento de licença nº,03736/2016.
- RCA - Relatório de Controle Ambiental, elaborado conforme novo Termo de Referência (Ver orientações no www.feam.br) e respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada, ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim do licenciamento.

5.2) Documentos a serem entregues para a formalização de processo de APEF/Intervenção em APP/Reserva legal

- Recibo de Inscrição do imóvel no CAR - Cadastro Ambiental Rural

Informativo: A arrecadação dos órgãos da Administração Pública por determinação do Decreto nº 44.180, de 22 de dezembro de 2005, será realizada através do DAE e não mais através de depósito identificado. Os Bancos autorizados a receber os DAE são: Banco do Brasil, Banco Itaú, Banco Mercantil de Brasil, Bancoob, Cadesco.
DAE pode ser obtido através do site <http://www.siam.mg.gov.br> no link DAE On-line ou nos órgãos seccionais da SEMAD.

INDENIZAÇÃO DOS CUSTOS:

OBSERVAÇÕES

- ESTE FORMULÁRIO DEVERÁ SER ENTREGUE COM O CAMPO 2 – COORDENADAS GEOGRÁFICAS, DEVIDAMENTE PREENCHIDO;
- A DOCUMENTAÇÃO ACIMA ASSINALADA SÓ SERÁ RECEBIDA QUANDO COMPLETA E NA ORDEM LISTADA;
- A CÓPIA DIGITAL DA DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ SER ENTREGUE CONFORME ORIENTAÇÃO ANEXA;
- PRAZO DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO ACIMA LISTADA – 120 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO DO FOBI, SALVO PRAZO MENOR ESTABELECIDO PELO COPAM OU ÓRGÃO SECCIONAL DO SISEMA.
- OBSERVAR O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO SEMAD Nº 390, DE 11 DE AGOSTO DE 2005, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO EXECUTIVO DE MINAS GERAIS EM 13 DE AGOSTO DE 2005.
- APÓS CONSULTA, CASO SEJAM CONSTATADOS DÉBITOS AMBIENTAIS, O EMPREENDEDOR DEVERÁ QUITÁ-LOS, A FIM DE DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. VALE LEMBRAR QUE, SE TAIS DÉBITOS NÃO FOREM QUITADOS O PROCESSO NÃO PODERÁ SER JULGADO.
- O RCA/PCA E O EIA/RIMA DEVERÃO CONTEMPLAR TODAS AS ATIVIDADES SEPARADAMENTE.



UBERLÂNDIA, 24 de Fevereiro de 2016

Adeonn Souza Amaral,
responsável/SUPRAMTM pela emissão desta Orientação.

Recebida em ____/____/____ Nome legível / assinatura do representante do empreendimento _____

SIGLAS: IEF – Instituto Estadual de Florestas: (31) 3295-3216 ; IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das águas: (31) 2101-3355;
FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente: (31) 3298-6200; NARC – Núcleo de Apoio as Regionais do COPAM – NARC
Jequitinhonha (38) 3531-2650, NARC Triângulo Mineiro (34) 3237-3765, NARC Sul de Minas (35) 3223-7678, NARC Norte de Minas
(38) 3212-3811, NARC Zona da Mata (32) 3531-4105, NARC Alto do São Francisco (37) 3216-1055, NARC Leste



FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA

Tipologia: Serviços e Comércio Atacadista

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Nº do Documento: 0190868/2016

FCEI de Referência: R069366/2016

1- IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO A SER LICENCIADO: (de acordo com o FCEI apresentado)

Empreendedor: FERNANDO DE CASTRO CUNHA CPF/CNPJ: 81220510815

Empreendimento: FAZENDA DO PINTO - MATRICULA 82.458

Município: CAMPO FLORIDO/MG

Objeto(s) Requerimento: POSTO DE ABASTECIMENTO

Atividade Principal: Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis. - Posto de Abastecimento

Outras Atividades:

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Nome do Responsável: JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS

Endereço: RUA SÃO PAULO Nº: 1579

Município (s): SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

Distr/Bairro: CENTRO

CEP: 14600-000

2 - Coordenadas geográficas de 1 ponto no local de intervenção do empreendimento em um dos formatos

Formato	Latitude	Longitude
Formato UTM (X,	DATUM:	Fuso:
X=		Y=

Observação: Quando informar em Latitude e Longitude o DATUM é obrigatório, e quando expressa em formato

3 - CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO CONFORME DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 74/04

CLASSE DO EMPREENDIMENTO: Não passível de licenciamento

4 - TIPO DE REGULARIZAÇÃO: NÃO PASSÍVEL DE LICENCIAMENTO

Atividade: F-06-01-7 - Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis.

Capacidade de armazenagem m3: 10m3

5 - DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

5.1) Documentos a serem entregues para a formalização de processo de APEF/Intervenção em APP/Reserva legal

- Recibo de Inscrição do imóvel no CAR - Cadastro Ambiental Rural

Informativo: A arrecadação dos órgãos da Administração Pública por determinação do Decreto nº 44.180, de 22 de dezembro de 2005, será realizada através do DAE e não mais através de depósito identificado.

Os Bancos autorizados a receber os DAE são: Banco do Brasil, Banco Itaú, Banco Mercantil de Brasil, Bancoob, Bradesco.

O DAE pode ser obtido através do site <http://www.siam.mg.gov.br> no link DAE On-line ou nos órgão seccionais da SEMAD.

INDENIZAÇÃO DOS CUSTOS:

OBSERVAÇÕES

- ESTE FORMULÁRIO DEVERÁ SER ENTREGUE COM O CAMPO 2 – COORDENADAS GEOGRÁFICAS, DEVIDAMENTE PREENCHIDO;
- A DOCUMENTAÇÃO ACIMA ASSINALADA SÓ SERÁ RECEBIDA QUANDO COMPLETA E NA ORDEM LISTADA;
- A CÓPIA DIGITAL DA DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ SER ENTREGUE CONFORME ORIENTAÇÃO ANEXA;
- PRAZO DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO ACIMA LISTADA – 180 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO DO FOBI, SALVO PRAZO MENOR ESTABELECIDO PELO COPAM OU ÓRGÃO SECCIONAL DO SISEMA.
- OBSERVAR O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO SEMAD Nº 390, DE 11 DE AGOSTO DE 2005, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO EXECUTIVO DE MINAS GERAIS EM 13 DE AGOSTO DE 2005.
- APÓS CONSULTA, CASO SEJAM CONSTATADOS DÉBITOS AMBIENTAIS, O EMPREENDEDOR DEVERÁ QUITÁ-LOS, A FIM DE DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. VALE LEMBRAR QUE, SE TAIS DÉBITOS NÃO FOREM QUITADOS O PROCESSO NÃO PODERÁ SER JULGADO.
- O RCA/PCA E O EIA/RIMA DEVERÃO CONTEMPLAR TODAS AS ATIVIDADES SEPARADAMENTE.

Este empreendimento está dispensado de processo de licenciamento ambiental e da autorização ambiental de funcionamento no nível estadual, por possuir porte e potencial poluidor inferiores aos relacionados na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, por não estar enquadrado na referida Deliberação Normativa, e por não fazer parte do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997.

UBERLÂNDIA, 24 de Fevereiro de 2016

Adeonn Souza Amaral,
responsável/SUPRAMTM pela emissão desta Orientação.

Recebida em ___/___/___

Nome legível / assinatura do representante do empreendimento

SIGLAS: IEF – Instituto Estadual de Florestas: (31) 3295-3216 ; IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das águas: (31) 2101-3355; FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente: (31) 3298-6200; NARC – Núcleo de Apoio as Regionais do COPAM – NARC Jequitinhonha (38) 3531-2650, NARC Triângulo Mineiro (34) 3237-3765, NARC Sul de Minas (35) 3223-7678, NARC Norte de Minas (38) 3212-3811, NARC Zona da Mata (32) 3531-4105, NARC Alto do São Francisco (37) 3216-1055, NARC Leste



FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA

Tipologia:

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Nº do Documento: 0190191/2016

FCEI de Referência: R069116/2016

1- IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO A SER LICENCIADO: (de acordo com o FCEI apresentado)
Empreendedor: FERNANDO DE CASTRO CUNHA CPF/CNPJ: 81220510815
Empreendimento: FAZENDA DO PINTO - MATRICULA 82.458
Município: CAMPO FLORIDO/MG
Objeto(s) Requerimento:
Atividade Principal:

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Nome do Responsável: JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS
Endereço: RUA SÃO PAULO Nº: 1579
Município (s): SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP
Distr/Bairro: CENTRO
CEP: 14600-000

2 - Coordenadas geográficas de 1 ponto no local de intervenção do empreendimento em um dos formatos

Formato	Latitude	Longitude
Formato UTM (X,	DATUM:	Fuso:
X=	Y=	

Observação: Quando informar em Latitude e Longitude o DATUM é obrigatório, e quando expressa em formato

3 - CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO CONFORME DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 74/04

CLASSE DO EMPREENDIMENTO:

4 - TIPO DE REGULARIZAÇÃO:

5 – DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

5.1) Documentos a serem entregues para a formalização de processo de APEF/Intervenção em APP/Reserva legal

- Recibo de Inscrição do imóvel no CAR - Cadastro Ambiental Rural

5.2) Documentos a serem entregues para a formalização de processo de Outorga

Modo de uso (qtd):

- CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGUA (RIOS, LAGOAS NATURAIS ETC)(4) Insignificante

- Requerimento de Certidão de Registro de Uso Insignificante, conforme modelo disponível no site do IGAM.

- Recibo do pagamento - DAE

- Cópia e original do comprovante referente ao recibo de emolumento.

- Formulário de cadastro de usuários - Usos insignificantes, Conforme modelo disponível no Site do IGAM. De acordo com a Lei 13.199/99, os usos considerados insignificantes estão dispensados de outorga, porém obrigados a cadastro.

- BARRAMENTO EM CURSO DE ÁGUA, SEM CAPTAÇÃO(5) Insignificante

- Requerimento de Certidão de Registro de Uso Insignificante, conforme modelo disponível no site do IGAM.
 - Recibo do pagamento - DAE
 - Cópia e original do comprovante referente ao recibo de emolumento.
 - Formulário de cadastro de usuários - Usos insignificantes, Conforme modelo disponível no Site do IGAM. De acordo com a Lei 13.199/99, os usos considerados insignificantes estão dispensados de outorga, porém obrigados a cadastro.
- Modo de uso (qtd):

- CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA POR MEIO DE POÇO MANUAL (CISTERNA)(1) Insignificante

- Requerimento de Certidão de Registro de Uso Insignificante, conforme modelo disponível no site do IGAM.
- Recibo do pagamento - DAE
- Cópia e original do comprovante referente ao recibo de emolumento.
- Formulário de cadastro de usuários - Usos insignificantes, Conforme modelo disponível no Site do IGAM. De acordo com a Lei 13.199/99, os usos considerados insignificantes estão dispensados de outorga, porém obrigados a cadastro.

- CAPTAÇÃO DE ÁGUA EM SURGÊNCIA (NASCENTE)(2) Insignificante

- Requerimento de Certidão de Registro de Uso Insignificante, conforme modelo disponível no site do IGAM.
- Recibo do pagamento - DAE
- Cópia e original do comprovante referente ao recibo de emolumento.
- Formulário de cadastro de usuários - Usos insignificantes, Conforme modelo disponível no Site do IGAM. De acordo com a Lei 13.199/99, os usos considerados insignificantes estão dispensados de outorga, porém obrigados a cadastro.

Informativo: A arrecadação dos órgãos da Administração Pública por determinação do Decreto nº 44.180, de 22 de dezembro de 2005, será realizada através do DAE e não mais através de depósito identificado. Os Bancos autorizados a receber os DAE são: Banco do Brasil, Banco Itaú, Banco Mercantil de Brasil, Bancoob, Bradesco. O DAE pode ser obtido através do site <http://www.siam.mg.gov.br> no link DAE On-line ou nos órgão seccionais da SEMAD.

INDENIZAÇÃO DOS CUSTOS:

OBSERVAÇÕES

- ESTE FORMULÁRIO DEVERÁ SER ENTREGUE COM O CAMPO 2 - COORDENADAS GEOGRÁFICAS, DEVIDAMENTE PREENCHIDO;
- A DOCUMENTAÇÃO ACIMA ASSINALADA SÓ SERÁ RECEBIDA QUANDO COMPLETA E NA ORDEM LISTADA;
- A CÓPIA DIGITAL DA DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ SER ENTREGUE CONFORME ORIENTAÇÃO ANEXA;
- PRAZO DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO ACIMA LISTADA - 90 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO DO FOBI, SALVO PRAZO MENOR ESTABELECIDO PELO COPAM OU ÓRGÃO SECCIONAL DO SISEMA.
- OBSERVAR O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO SEMAD Nº 390, DE 11 DE AGOSTO DE 2005, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO EXECUTIVO DE MINAS GERAIS EM 13 DE AGOSTO DE 2005.
- APÓS CONSULTA, CASO SEJAM CONSTATADOS DÉBITOS AMBIENTAIS, O EMPREENDEDOR DEVERÁ QUITÁ-LOS, A FIM DE DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. VALE LEMBRAR QUE, SE TAIS DÉBITOS NÃO FOREM QUITADOS O PROCESSO NÃO PODERÁ SER JULGADO.
- O RCA/PCA E O EIA/RIMA DEVERÃO CONTEMPLAR TODAS AS ATIVIDADES SEPARADAMENTE.

UBERLÂNDIA, 24 de Fevereiro de 2016

Adeonn Souza Amaral,
responsável/SUPRAMTM pela emissão desta Orientação.

Recebida em ___/___/___

Nome legível / assinatura do representante do empreendimento

SIGLAS: IEF - Instituto Estadual de Florestas: (31) 3295 3216 ; IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das águas: (31) 2101-3355; FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente: (31) 3298-6200; NARC - Núcleo de Apoio as Regionais do COPAM - NARC Jequitinhonha (38) 3531-2650, NARC Triângulo Mineiro (34) 3237-3765, NARC Sul de Minas (35) 3223-7678, NARC Norte de Minas (38) 3212-3811, NARC Zona da Mata (32) 3531-4105, NARC Alto do São Francisco (37) 3216-1055, NARC Leste

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 019114 / 2016
Lavrado em Substituição ao AI nº: / /
 Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de / /
 Boletim de Ocorrência nº: 30073009 de 29/02/2016

2. Auto de infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: **Campo Florido**
 Dia: **29/ Fevereiro / 2016** Hora: **11:00**

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: **Fernando de Castro Cunha**

Data Nascimento: **22/12/1951** Nome da Mãe: **Yvone Saffiatti de Castro Cunha**

CPF: **812.205.108-15** CNPJ: **136.486.831/88-55P/SP**

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) **Avenida Agonzo Pena** Nº. / km: **2440** Complemento: **Sala 52**

Bairro/Logradouro: **Centro** Município: **Campo Grande** UF: **MS**

CEP: **79002-074** Cx Postal: **-** Fone: **(67) 3324-1188** E-mail: **-**

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: **-** CPF: CNPJ: Vinculo com o AI Nº: **-**

Nome do 2º envolvido: **-** CPF: CNPJ: Vinculo com o AI Nº: **-**

6. Descrição Infração

Funcionar atividade de cultura de cana-de-açúcar sem queima em área útil de 271 ha, sem autorização ambiental de funcionamento, não sendo constatada poluição/degradação decorrente da atividade.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: WGS SIRGAS 2000

DATUM: WGS SIRGAS 2000

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= **19** Y= **161**

Latitude: Grau **19** Min **38** Seg **161** Longitude: Grau **48** Min **45** Seg **220**

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	108	-	-	44844/08772/80	-	-	-	-	-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
1	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 4.155,31	-	R\$ 4.155,31
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:					
Valor total das multas: R\$ 4.155,31 (quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos)					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Aplicada a penalidade de suspensão da atividade, diante a ausência do autuado e representante legal deste, o AI se- que assinado pelas testemunhas de CPF: 065-872 496-71, e CPF: 055662686-92, nas circunstâncias citadas no IEI/5 2016-4574337-004.

13. Depositário

Nome Completo: **-** CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. **-** Nº. / km: **-** Bairro / Logradouro: **-** Município: **-**

UF: **-** CEP: **-** Fone: **-** Assinatura: **-**

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA **NUDEC** NO SEGUINTE ENDEREÇO: **Praca Rubal Vilela, nº 3, Centro, Uberlândia/MS. telefone (34) 3234-3765**

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) **Lucas de Paula Pereira** MASP: **135.587-4** Assinatura do servidor: **[Assinatura]**

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) **Fernando de Castro Cunha** Função/Vinculo com Autuado: **-** Assinatura de Autuado/Representante Legal: **[Assinatura]**



PARECER JURÍDICO

Autuado: Fernando de Castro Cunha

Processo CAP: 441814/16

Auto de Infração: 019114/2016

Infração: Grave

I Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração n.º 019114/2016**, haja vista que foi constatado que o Autuado operava atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem autorização ambiental de funcionamento (AAF), sem constatação de existência de poluição ou degradação ambiental. O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 108, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pela prática da infração supramencionada foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de **R\$ R\$4.155,31(quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos)**; e suspensão das atividades.

O autuado foi notificado acerca da lavratura do Auto de Infração, com assinatura de 2(duas) testemunhas no ato da fiscalização, Willian Caetano da Silva (CPF 055.662.686-92) e Antonio Leonardo de Oliveira (CPF 065.872.496-71), considerando a notificação no dia 29/02/2016 razão pela qual apresentou a defesa no dia 21/03/2016, sendo a mesma tempestiva conforme artigo 33 do Decreto 44.844/2008.

O autuado alega, em síntese, que discorda do auto de infração em questão pelos seguintes fatos e motivos:

1 Que foi prejudicado em face da ausência da indicação do convênio, da PMMG com a SEMAD, para fiscalização ambiental.

2 Que a propriedade é de Dione Soffiati de Castro Cunha, a qual é sua genitora, não sendo o recorrente o responsável pela infração.

3 Que a penalidade aplicada deveria ser de advertência.

4 Que faz jus a redução da multa com base na atenuante do artigo 68, I, "c", "f" do decreto 44.844/2008

5 Por fim, requereu que seja cancelado o auto de infração, declarando-o nulo; e ainda que a liberação da área para continuidade das práticas agrícolas e pecuárias.

Jum



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual – TM

É o relatório.

II Fundamento:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a defesa apresentada é tempestiva nos termos do art. 33, do Decreto de n.º 44.844/08, e que preenche todos os requisitos formais elencados no art. 34 do citado decreto.

Em controle de conformidade legal do Auto de Infração, nos termos do art. 81 do Decreto n.º 44.844/2008, constatou-se que o mesmo fora lavrado em obediência aos princípios e premissas legais vigentes.

Tendo em vista que a infração ocorreu por instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem autorização ambiental de funcionamento (AAF), sem constatação de existência de poluição ou degradação ambiental

Conforme restou demonstrado no Auto de Infração, houve a violação do código 108, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto n.º 44.844/2008, o que configura infração administrativa de natureza gravíssima, senão vejamos:

Decreto 44.844/2008:

Art. 83. *Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I deste Decreto.*

Código: 108

Especificações da infração: *Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

Classificação: *Grave.*

Pena: *multa simples, ou multa simples e suspensão da atividade; ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.*

Outras cominações: *Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.*

Saliente-se que no **REDS de n.º 2016-004574337-001** foi devidamente descrito que a fiscalização ocorreu na Fazenda do Pinto, zona rural do município de Campo Florido - MG (coordenadas 19° 38' 16,1" e 48° 45' 22,0", onde desenvolve em uma área de 271(duzentos e setenta e um hectares), atividade listada na **Deliberação Normativa 74/2004, código G-01-07-5 Cultura de cana-de-açúcar sem queima**, tendo com classificação classe 01 e porte P. Que na fiscalização foram constatadas as irregularidades e descumprimento da legislação ambiental em vigor, as quais deram ensejo à lavratura do auto de infração.



Ora, as afirmações do agente atuante credenciado possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do Autuado e não do órgão ambiental. Se não vejamos o artigo 2º do Decreto nº 44.844/2008: “*cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*”.

Nesse sentido, depreende-se que o presente auto de infração foi lavrado de acordo com a legislação vigente ao tempo da autuação e condizente tanto com o Decreto 44.844/08, quanto com a Deliberação Normativa Copam nº 74/04, a qual estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências.

A Deliberação Normativa COPAM nº 74/04 estabelece a classificação das fontes de poluição que através da conjugação dos fatores de porte e potencial poluidor calcula-se o valor da multa a ser aplicada. No caso em tela, o empreendimento foi classificado classe 1 e porte P, conforme tabela abaixo:

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Tabela A-1: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte.

Em obediência à Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2349, de 29 de janeiro de 2016, que “Dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008”, o valor da multa é de R\$4.155,31(quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos). Conforme tabela abaixo, valores que serão corrigidos da data da autuação e a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês, conforme § 3º do artigo 48:

ANO: 2016	REINCIDÊNCIA	P. INFERIOR	P. PEQUENO	P. MÉDIO	P. GRANDE
Leve	Sem Reincidência	R\$ 83,07	R\$ 417,03	R\$ 832,39	R\$ 3.324,58
	Reincidência Genérica	R\$ 193,84	R\$ 554,93	R\$ 1.662,57	R\$ 4.985,50
	Reincidência Específica	R\$ 415,37	R\$ 830,73	R\$ 3.322,92	R\$ 8.307,31
Grave	Sem Reincidência	R\$ 415,37	R\$ 4.155,31	R\$ 16.616,27	R\$ 33.230,89

JDM



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual – TM

	Reincidência Genérica	R\$ 1.661,46	R\$ 12.461,51	R\$ 27.691,57	R\$ 121.841,05
	Reincidência Específica	R\$ 4.153,65	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 166.146,12
Gravíssima	Sem Reincidência	R\$ 4.153,65	R\$ 16.616,27	R\$ 33.230,89	R\$ 83.074,72
	Reincidência Genérica	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 83.073,06	R\$ 830.730,60
	Reincidência Específica	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 83.073,06	R\$ 830.730,60

Desse modo, para proceder à regularização ambiental considera-se a classificação dos empreendimentos nos termos da Deliberação Normativa Copam 74/04, assim, para os empreendimentos classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, é obrigatória a obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF).

Para as demais classes (3 a 6), o caminho para a regularização ambiental é o Processo de Licenciamento, com o requerimento das Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

O que não ocorreu no caso em análise, o empreendimento do autuado é passível de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), e apesar dos documentos apresentados aos autos, nenhum se refere à Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), motivo pelo qual houve a lavratura do Auto de Infração, e que o mesmo está de acordo com a legislação ambiental.

O recorrente questiona quanto a competência e o convênio que delegou à Polícia Militar Ambiental o poder de fiscalizar e aplicar penalidades. Há de ressaltar que no âmbito do Estado de Minas Gerais, o art. 7º da Lei Delegada nº 125/2007, com a modificação promovida pela Lei nº 18.365/2009, criou o Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA – que se compõe dos órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, a que se refere a Lei Federal nº 6.938/81.

Art. 7º Fica instituído o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA, com a finalidade de harmonizar as medidas emanadas do Sistema Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, por meio da articulação coordenada dos órgãos e das entidades que os integram.

§ 1º Integram o SISEMA:

[...]

VIII - a Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais;
Assim, eventuais restrições inerentes à delegação de competência à Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais pela legislação mineira não excluem as competências decorrentes diretamente da



legislação ambiental nacional – inclusive da própria CF/88 - enquanto órgão integrante do SISEMA (a seu turno, órgão seccional do SISNAMA).

Por força do disposto no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, o exercício do poder de polícia sobre as atividades danosas ao meio ambiente é atribuição comum da União, dos Estados e dos Municípios. O artigo 142, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, prevê, como competência da Polícia Militar, o exercício da polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural.

A lei delegada 125/2007, em seu artigo 5º, parágrafo único, prevê que a Polícia Militar Ambiental dará apoio operacional ao FEAM, ao IEF e ao IGAM, na execução do planejamento e monitoramento da fiscalização ambiental.

Portanto, é certo que a Polícia Militar tem competência para praticar o ato atacado, da mesma forma, não procede a alegação do recorrente de não se sujeitar às sanções impostas no auto de infração, por terem sido aplicadas pela Polícia Militar, a qual tem como instrumento o CONVÊNIO Nº 1371.01.04.01012 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD E SUAS ENTIDADES VINCULADAS INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA – IEF, FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM E A POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – PMMG.

Quanto a alegação do autuado que o mesmo não seria o autor da infração que deu ensejo a lavratura do auto de infração. Argumento este não procede, haja vista que o autuado requereu em seu nome Licença Ambiental junto ao órgão ambiental, com emissão de FOBI (Formulário de Orientação Básica) nº 0190511/2016, fls(30,31 e 32) dos autos.

A responsabilização administrativa é decorrência de infração a regramentos administrativos, sujeitando-se os infratores a sanções de cunho administrativo caracterizadas em Auto de Infração.

As infrações administrativas e respectivas sanções aplicam-se à transgressão de qualquer norma legal disciplinadora da preservação ou recuperação ambiental, mesmo quando não esteja consignada na lei ou regulamento específico sanção para o caso. Essa responsabilidade além de objetiva é integral e solidária, passível de ampla imputação (co-responsabilização) dos envolvidos na atividade degradadora do meio ambiente.

As condutas lesivas ao meio ambiente deverão ser adequadamente caracterizadas nos Autos de Infração a fim de se individualizar as responsabilidades dos

JMM



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual – TM

sujeitos infratores, imputando-lhes co-responsabilidade (ou responsabilização solidária), quando possível.

Conclusão que decorre da análise do artigo 225, caput e §3º da Constituição Federal de 1988 conjugado com artigo 31, §2º, do Decreto Estadual 44.844/08.

A Constituição Federal estabelece o dever de todos na preservação do Meio Ambiente ao mesmo passo em que assegura o direito à plena fruição do bem ambiental, consagrando, quando da lesão daquele direito transindividual, a dupla danosidade ambiental a espargir efeitos sobre o próprio patrimônio ambiental, bem como a interesses individuais assegurados, estabelecendo-se a co-responsabilização de infratores por eventuais condutas lesivas ao bem ambiental. Confira-se:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Do conceito legal extrai-se que poluidor é todo aquele responsável por alguma atividade causadora de degradação ambiental, ainda mesmo que sua contribuição para o evento danoso tenha ocorrido indiretamente, ou seja, que sua conduta, frente à degradação ambiental, seja acessória.

Do exposto, conclui-se pela possibilidade de co-responsabilização dos sujeitos infratores pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente, vez que a estrutura para a responsabilização encontrar-se-ia satisfeita, qual seja, presentes conduta, dano e um liame causal entre as mesmas.

Essa responsabilização é objetiva e encontra espeque no artigo 70, da lei 9.605/98, ao dispor sobre o conceito de infração administrativa, senão vejamos:

Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de



atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

O Autuado alega fazer jus à aplicação da penalidade de advertência em substituição à penalidade de multa simples, tendo em vista a previsão do art. 56, inciso I do Decreto 44.844/2008. Novamente, razão não assiste ao Autuado.

A penalidade de advertência é uma das que estão inseridas no rol taxativo presente no art. 56 do Decreto n.º 44.844/2008. Seu regramento é previsto no art. 58 do mesmo diploma legal. É o que dispõe o artigo em comento:

Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Parágrafo único. Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples.

No caso em tela, a infração descrita no art. 83, anexo I, código 108 do Decreto n.º 44.844/2008, na qual o Autuado se enquadra, é classificada como **GRAVE**, não havendo possibilidade de conversão da penalidade de multa simples em advertência, por expressa vedação legislativa.

Cabe salientar, ainda, que o agente autuante agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a **Lei 7.772/1980**, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

[...]

Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem

João



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual – TM

como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

A legislação ambiental é clara no sentido de que os empreendimentos que desejam iniciar atividades, devem formalizar processo de licenciamento ou autorização para aquela atividade específica. O artigo 4º do **Decreto Estadual nº 44.844/08** dispõem que:

***Art. 4º** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do **art. 3º**, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.*

O Autuado não faz jus a qualquer das atenuantes previstas nas alíneas do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, por não ter apresentado em sua defesa provas suficientes e hábeis para enquadrar nas atenuantes.

Em consulta ao banco de dados do Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP-MG) e Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), não foi possível verificar existência de infração ambiental cometido pelo Autuado.

Cabe destacar que, em relação à esfera administrativa, a atuação do Estado de Minas Gerais rege-se pelo Decreto n.º 44.844/2008, o qual estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Diante de todo o exposto, as questões de mérito suscitadas na defesa não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas, vez que encontra-se arremadas no decreto 44.844/2008.

Por fim, ressalte-se que, o descumprimento da legislação ambiental vigente acarretará pena de novas autuações.

III Conclusão:

Diante de todo o exposto, opinamos



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual – TM

044

- Pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada no **Auto de Infração n.º 0019114/2016**, no valor da multa para R\$4.155,31(quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos);
- Pela manutenção da penalidade de suspensão das atividades.

Remeta-se o **Processo Administrativo 441814/16** à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Uberlândia, 14 de abril de 2016.

Ivan Ferreira Silva
Gestor Ambiental
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais
e Controle Processual - Triângulo Mineiro
MAPS 1.393.499-7

IVAN FERREIRA SILVA

Gestor Ambiental – 1.393.499-7

Núcleo de Gestão Denúncias Ambientais e Controle Processual do Triângulo Mineiro

NUDEC-TM



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Autuado: Fernando de Castro Cunha

Processo: 441814/16

Auto de Infração: 019114/2016

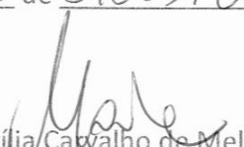
Infração: Grave

Nos termos do art. 43 do Decreto n.º 45.824/2011, a Subsecretária de Fiscalização Ambiental, em atendimento ao disposto nos artigos 37, 38 e 81 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer Jurídico acostado aos autos, decide:

- Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que é tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pela Autuada em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração n.º 019114/2016 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto n.º 44.844/2008 e na legislação vigente;
- Deferir as provas documentais produzidas em defesa pelo Autuado, sendo vedada a apresentação de novos documentos, nos termos do art. 34, §2º, do Decreto n.º 44.844/2008;
- Manter a penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração, no valor R\$4.155,31(quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos);
- Manter a penalidade de suspensão das atividades.

Diante disso, notifique-se o Autuado acerca do teor desta decisão administrativa, para apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor atualizado da multa no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 03 de AGOSTO de 2016.


Marília Carvalho de Melo

Subsecretária de Fiscalização Ambiental.

DE ACORDO



OFÍCIO Nº 2327/2016

, terça-feira, 9 de agosto de 2016

Ref.: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado(a) Senhor(a),

examinou o Processo Administrativo nº 441814/16, relativo ao Auto de Infração nº 19114 - / 2016 e decidiu:

Manter a penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração, no valor R\$4.155,31(quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos);

Manter a penalidade de suspensão das atividades.

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V.Sª estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 20 dias a contar da data do recebimento desta notificação, para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa simples, sob pena de encaminhamento do processo para fins de inscrição do valor em dívida ativa, ou o prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé.

Para demais informações, favor entrar em contato com

Atenciosamente,

Ivan Ferreira Silva
Gestor Ambiental
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais
e Controle Processual - Triângulo Mineiro
MAPS 1.393.499-7

Funcionário(a) Responsável

A(o) Senhor(a) Fernando de Castro Cunha
Avenida Afonso Pena, 2440 Sala 52 Centro
CAMPO GRANDE/MS
CEP: 79002-074
CPF/CNPJ: 812.205.108-15



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Fernando de Castro Cunha

ENDEREÇO
Avenida Afonso Pena, 2440 Sala 52

MUNICÍPIO
CAMPO GRANDE

UF
MS

TELEFONE
(67)3324-1188

DATA DE VALIDADE 22/09/2016	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIC. ESTADUAL 4 - CPF 2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS 3 - CNPJ 6 - RENAVAL	
TIPO 4	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 812.205.108-15	
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO) 048		
MÊS/ANO DE REFERÊNCIA 2016		
Nº DOCUMENTO 9300377140431		

HISTÓRICO

Auto de Infração nº 19114- Serie 2016, processo número : 441814/16
Parcela 01/01

Valor da Parcela : 4.387,92
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 0,00
Valor TOTAL : 4.387,92

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha digitável do código de barras: 85680000043 7 87920213160 0 92212930037 7 71404310210 8

AUTENTICAÇÃO

TOTAL	R\$	4.387,92
-------	-----	----------

MOD. 06.01.11

85680000043 7 87920213160 0 92212930037 7 71404310210 8



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Fernando de Castro Cunha

ENDEREÇO
Avenida Afonso Pena, 2440 Sala 52

MUNICÍPIO
CAMPO GRANDE

UF
MS

TELEFONE
(67)3324-1188

DATA DE VALIDADE 22/09/2016	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIC. ESTADUAL 4 - CPF 2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS 3 - CNPJ 6 - RENAVAL	
TIPO 4	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 812.205.108-15	
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)		
NÚMERO DO DAE 9300377140431		
VALOR	R\$	
ACRÉSCIMOS	R\$	
JUROS	R\$	
TOTAL	R\$	4.387,92

AUTENTICAÇÃO

MOD. 06.01.11

1ª VIA: CONTRIBUÍTE

2ª VIA: BANCO

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR



DATA DE POSTAGEM / DATE OF DEPOSIT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT



AVISO DE RECEBIMENTO
AVISO Nº 7

50 513 356 240 BR
(CÓDIGO DE BARRAS OU N.º DE REGISTRO DO OBJETO)

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

h	:	h	:	h
---	---	---	---	---

PREENCHER COM LETRA DE FORMA
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOC

NUDEC - TM

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais
é Controle Processual - Triângulo Mineiro
Pça. Tubal Vilela, nº 3, Centro, Uberlândia MG
CEP: 38.400-186 / Telefone: (34) 3088-6400
E-mail: nudec.tn@meioambiente.mg.gov.br

CIDADE / LOCALITE

BRASIL
BRESIL

AR

049

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

PRELIMINAR, COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Fernando de Castro Cunha
Avenida Afonso Pena, 2440 Sala 52
Centro
79.002-074 CAMPO GRANDE - MS

PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRATION

22 / 8 / 16

22 / 8 / 16

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

DECISÃO ADMINISTRATIVA / OF 2327/2016

DAC - AI 19114/2016

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Fernando de Castro Cunha

RUBRICA EM LÍNGUA DO EMPREGADO /

SIGNATURES DE L'AGENCE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

22 08 16

22 08 16

22 08 16

22 08 16

22 08 16

22 08 16

22 08 16

22 08 16



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 / 16

75246203-0

114 x 186 mm

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle
Processual – Triângulo Mineiro

Auto de infração n.º 019114/2016
Processo Administrativo 441814/16

Nome do atuado: Fernando de Castro Cunha.
CPF: 812.205.108-15

NUDEC – Triângulo Mineiro

Recebido em: 12/09/16
Visto: 

Fernando de Castro Cunha, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 812.205.108-15 e RG n.º 4.868.318-8 SSP-SP, com endereço na Av. Afonso Pena, 2.440, sala 52, Centro, Campo Grande – MS., CEP: 79.002-74, não se conformando com o auto de infração acima referido, vem respeitosamente, dentro do prazo legal, apresentar seu recurso administrativo, contra a decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º **441814/16** pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

1. DOS FATOS.

No dia 29/02/2016, o Recorrente foi atuado sob a alegação de “funcionar atividade de cana-de-açúcar sem queima em área útil de 271 ha sem autorização ambiental de funcionamento, não sendo constatada poluição/degradação decorrente da atividade”.

LOIOLA E MACEDO
RIBEIRO – ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Frederico Loiola
Vicente Flávio Macedo Ribeiro
Dalton Nunes Gonçalves Júnior

Interposta defesa contra o auto de infração, a mesma foi julgada improcedente mantendo a penalidade imposta (multa simples no valor de R\$ 4.155,31), bem como manteve a penalidade de suspensão das atividades.

2. O PREJUÍZO DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A PMMG, EM FACE DA AUSÊNCIA DO DEVIDO CONVÊNIO

O art. 28 do Decreto Estadual 44.844/2008¹ determina que a PMMG, mediante convênio, pode receber por delegação, a competência para fiscalizar conforme previsto nesse citado ordenamento.

A delegação da competência para a PMMG difere, portanto, dos demais órgãos ambientais (SEMAD, FEAM, IEF e IGAM), que é originária. O convênio é instrumento imprescindível para aperfeiçoamento desta descentralização do ato administrativo (fiscalização). Veja o que o §3º do art. 27 do Decreto Estadual 44.844/2008² salienta que cabe ao servidor

¹ Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

§ 1º Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o *caput*, ficam credenciados os militares lotados na PMMG.

² Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG. (...)

credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional. Todavia, a PMMG ao fiscalizar de modo delegado deve apresentar, no mínimo, o número do convênio e o prazo de vigência desse instrumento. Isso por uma razão muito simples. O §1º do art. 42 da Lei Estadual 14.184/2002³ determina que o ato delegado indique o prazo para seu exercício, não obstante poder ser revogado a qualquer tempo pela autoridade delegante.

Assim sendo, cabe a PMMG no momento da fiscalização demonstrar que o convênio que delegou a sua competência está apto a gerar efeitos. Note que nem no momento da fiscalização *in loco*, da apresentação de informações, tampouco na lavratura do AI, o número do convênio foi informado.

Portanto a PMMG prejudicou o auto de infração, em face da ausência da indicação do citado convênio.

3. PRELIMINARMENTE – ILEGITIMIDADE DE PARTE

§ 3º Nos autos de fiscalização, **cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.**

³ Art. 42 - O ato de delegação a que se refere o art. 41 e sua revogação serão divulgados por meio de publicação oficial.

§ 1º - O **ato de delegação indicará prazo para seu exercício, mas pode ser revogado a qualquer tempo pela autoridade delegante.** (g.n.)

Estabelece o art. 31, I, do Decreto 44.844/08 que verificada a ocorrência da infração será lavrado auto de infração, o qual conterà o nome ou razão social do autuado.

Consta no auto de infração de n.º 019114/2016 que o responsável por infringir a legislação ambiental seria Fernando de Castro Cunha. Entretanto, não é ele o causador do suposto dano.

A propriedade onde se apurou as supostas irregularidades pertence à Dione Soffiati de Castro Cunha, genitora do Recorrente, real detentora da posse do imóvel, conforme ampla documentação em anexo. Logo, é o Peticionário ilegítimo para figurar no auto de infração.

Assim, resta claro que o auto de infração é nulo, pois imputou a terceiro a responsabilidade por algo que não praticou ou contribuiu para a sua prática. Neste sentido, já decidiu os Tribunais, ao reconhecerem a nulidade do auto de infração em caso semelhante.

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ILEGITIMIDADE DO INFRATOR. SENTENÇA MANTIDA.

1. A autora logrou ilidir, em juízo, a presunção de legalidade do auto de infração lavrado pelo IBAMA, ante a circunstância de não ser proprietária da área de ocorrência do dano ambiental.

2. Mantida a sentença que declarou nulo o auto de infração, bem como os atos dele decorrentes.

3. Remessa oficial improvida. ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ILEGITIMIDADE DO INFRATOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A autora logrou ilidir, em juízo, a presunção de legalidade do auto de infração lavrado pelo IBAMA, ante a circunstância de não ser proprietária da área de ocorrência do dano ambiental. 2. Mantida a sentença que declarou nulo o auto de infração, bem como os atos dele decorrentes. 3. Remessa oficial improvida. (REO 2002.41.00.000535-9/RO, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (conv), Oitava Turma, DJ p.149 de 18/05/2007)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. IBAMA .AUTO DE INFRAÇÃO . EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. O Auto de Infração 522980, série D, lavrado na data de 07/10/2010, imputou ao autor a infração consistente em "utilizar sem autorização do Órgão competente área de preservação permanente com 330,00 m de edificação no reservatório da UHE de Caconde no Rio Pardo, coordenadas geográficas Lat. - 21° 34' 51,0" S

Long. 46° 37' 27" W"; tendo sido, ainda, lavrado Termo de Embargo/Interdição 607216 da citada área.

3. No PA 02027.001669/2010-26, instaurado contra o autor, constou do relatório de fiscalização emitido pelo IBAMA que: "Tendo em vista atender determinação do Ministério Público Federal/São João da Boa Vista/SP, efetuamos fiscalização, em 33 imóveis (ranchos), localizados em áreas de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde (Graminha), situada no Rio Pardo, município de Caconde/SP; constatadas as ocupações irregulares e efetuadas as medições das mesmas, lavramos os Autos de Infrações e Termos de Embargos, com base nos dados cadastrais dos proprietários, fornecidos pelo Ministério Público Federal, o qual conseguiu estas identificações com a Companhia Paulista de Força e Luz, devido os proprietários não se encontrarem em seus ranchos no ato da fiscalização".

4. Quanto à identificação do autor como sendo o proprietário de tal rancho atuado, resultou do ofício expedido pelo escritório regional do IBAMA em Ribeirão Preto/SP, com base na numeração existente no relógio de medição de energia elétrica.

5. Todavia, o autor provou ser proprietário de imóvel situado no perímetro urbano, à rua Djanira da Motta e Silva s/n., na cidade de Caconde/SP, segundo certidão da matrícula 7.987, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caconde/SP. Também juntou a certidão 0830/12, expedida pela Prefeitura da Estância Climática de Caconde/SP, atestando que o autor é proprietário "do imóvel sito à Rua Djanira da Motta e Silva, nº 105, Quadra E, Lote 10-A, Bairro Santa Cruz, cadastrado sob nº 01.01.0142.0105-001, localizado dentro do perímetro urbano deste Município, conforme determina a Lei nº 2010 de 02.07.97, possuindo área total do lote 159.00 m²., e uma área construída de 105,75 m²".

6. Além do mais, na conta de energia elétrica, o medidor 02E36994 está instalado em imóvel urbano sito à Rua Djanira da Motta e Silva, s/n., e não no rancho autuado, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde/SP, como bem observou a sentença, ao destacar que a prova dos autos demonstra "que está a se tratar de dois imóveis diferentes".

7. O IBAMA insiste em fundamentar a regularidade de sua conduta no fato de que o autor recebeu todas as intimações à rua Djanira da Motta e Silva, o que, embora verdadeiro, não prova a regularidade da autuação, pois tal endereço é urbano, não se encontra às margens de qualquer represa, referindo-se ao objeto da matrícula 7.987, do CRI de Caconde/SP, e da certidão municipal 0830/12.

8. O relógio de medição de consumo de energia elétrica, utilizado como único critério para identificar o proprietário do imóvel autuado, encontra-se localizado, segundo fatura expedida pela própria CPFL, naquele endereço urbano, e não às margens da UHE de Caconde/SP. Logo, tal informação não prova a propriedade do imóvel autuado pelo autor e resta sem lastro a conduta do IBAMA, que deveria ter efetuado consulta própria no Cartório de Registro Imobiliário ou junto ao cadastro imobiliário do Município.

9. O IBAMA errou ao autuar o autor, pois possuindo apenas o código de relógio de energia, informação evidentemente insuficiente para identificar e imputar responsabilidade infracional a quem quer que seja - poderia constar, por exemplo, do registro da concessionária o nome do antigo proprietário ou de quem apenas locou o imóvel sem ser o responsável pela construção ilegal -, deveria a fiscalização ter diligenciado no sentido de verificar o real proprietário do imóvel, pois não encontrado no local quando da

autuação, tratando-se, aliás, de imóvel de veraneio às margens da represa da UHE de Caconde/SP.

10. A realização de nova diligência junto ao imóvel fiscalizado, além de consulta a assentos imobiliários e outras fontes informativas idôneas, era mais do que exigível para evitar erro grosseiro na identificação do proprietário, com a autuação de terceiro estranho aos fatos.

11. É inquestionável, portanto, que houve erro grave e inescusável na conduta da autarquia, pois apesar do recurso administrativo, em 02/11/2010, apreciado em 26/04/2011, seguido de novo recurso, 17/05/2011, em que apontada a ilegalidade da autuação, em esclarecendo e provando o autor que não era proprietário do imóvel autuado, ainda assim sofreu o autor os efeitos da instauração do inquérito policial 9-0111/2011, no qual foi chamado a prestar declarações, como suposto infrator do artigo 38 da Lei 9.605/1998.

12. Em tal procedimento, foi elaborado o Laudo de Perícia Criminal Federal 0457/2011 - UTEC/DPF/CAS/SP, que constatou, inclusive, em favor da tese do autor. O laudo colacionou, ainda, a figura 12, referente ao lote 12 (Rancho Kadoshi), imóvel autuado pelo IBAMA que, nitidamente, nada tem a ver com o imóvel do autor, fotografado nos autos e situado na área urbana, na sede do Município de Caconde/SP.

13. O autor foi constrangido a comparecer e a prestar declaração para a autoridade policial no inquérito instaurado, distribuído à Justiça Federal de São João da Boa Vista/SP, gerando o feito 0001116-51.2012.403.6127, tendo o Ministério Público Federal solicitado audiência de proposta de composição civil dos danos ambientais, o que foi deferido pelo Juízo. Na audiência, em 22/11/2012, perante o Juízo de Direito da Comarca de Caconde/SP, o autor foi compelido a comparecer e ali não aceitou a proposta de transação penal, reiterando que não era proprietário de tal imóvel às

margens da bacia hidrográfica de Caconde. Em 19/12/2012, o Ministério Público pleiteou a suspensão do feito por seis meses e, após, pediu nova vista para manifestação em razão das alterações da Lei 12.651/2012 no tocante à definição das áreas de preservação permanente em reservatórios artificiais. Consoante disposto na sentença dos presentes autos, o inquérito policial foi arquivado, pois a área em questão deixou de ser considerada de preservação permanente, com a edição do Novo Código Florestal.

14. Não obstante, o autor respondeu a inquérito policial, compareceu em razão dele perante a autoridade policial e a autoridade judicial, como se fosse o responsável pela infração ambiental, quando comprovado, nos autos, que não era ele o proprietário do imóvel autuado pela fiscalização, insistindo o IBAMA em imputar-lhe tal responsabilidade com base em elementos equivocados, apesar dos vários esclarecimentos prestados pelo autor.

15. Não houve mero erro escusável, mas algo mais grave, avançando para a conduta deliberada e persistente de reiterar, manter e defender ato ilegal a todo custo, praticado sem mínima cautela e zelo, beirando irresponsabilidade funcional, e gerando inequívocos danos morais ao autor, que foi compelido a suportar uma atuação ilegal, de que resultou, ainda, a instauração de inquérito policial, provocada pela notícia da lavratura de auto de infração ambiental, que somente não gerou dano maior, em razão de lei superveniente, fato alheio à vontade da autarquia, que se esforçou, ao máximo, em manter a ilegalidade, como demonstrado.

16. A instauração indevida de inquérito policial gera danos morais, a teor da orientação firmada pela Corte Superior, sendo inequívoco, no caso, que a instauração foi causada pela conduta indevida, grave e determinante do IBAMA, que identificou, sem maior

LOIOLA E MACEDO
RIBEIRO – ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Frederico Loiola
Vicente Flávio Macedo Ribeiro
Dalton Nunes Gonçalves Júnior

cuidado e zelo técnico, o autor como sendo o proprietário do imóvel, imputando-lhe prática de infração ambiental, a despeito de ter sido comprovado o contrário, através de recursos administrativos, ambos indeferidos sem que sequer houvesse diligência para apuração dos fatos alegados, ou seja, de que o imóvel não era do autor e que o relógio de medição de consumo de energia elétrica estava localizado em local e endereço distinto dos referentes ao imóvel, objeto da constatação da infração ambiental. Revela-se, no contexto fático dos autos, a partir da prova documental juntada, manifestamente infundado o pedido de reforma da sentença.

17. Agravo inominado desprovido.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2091716

Processo: 0000939-19.2014.4.03.6127

Diante do exposto, requer seja **REFORMADA** a r. decisão recorrida reconhecendo a nulidade do auto de infração já que lavrado em nome de terceira pessoa, a qual não concorreu para a prática das suposta ilegalidade.

4. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Insta salientar novamente, que o Recorrente não explora a área que sofreu a fiscalização ambiental e ainda que fosse que não era sua intenção descumprir a legislação ambiental seja a de âmbito estadual ou federal.

E não bastasse a nulidade da decisão recorrida, o próprio auto de infração também é nulo, e ambos pelo mesmo motivo: **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.**

Determina o Decreto 44.844/2008, em seu art. 27, § 2º que o servidor ao lavrar o respectivo auto deverá fundamentar a aplicação da penalidade tendo em vista os critérios previstos no inciso III do mesmo artigo. *In verbis:*

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

E segundo o inciso III são critérios que norteiam a aplicação da medida sancionatória:

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências (sic) para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

E o auto de infração não trouxe os fundamentos sobre a aplicação de multa no valor de R\$ 4.155,31 (quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos) e consequente suspensão das atividades, fato que o torna nulo por não observar a determinação legal quanto à devida fundamentação – questão já abordada alhures.

Quando da fixação da multa e da suspensão das atividades, o agente não considerou que a atividade desenvolvida pelo Requerente não causa degradação ou poluição.

Não se considerou também, o fato de o Requerente observar os ditames da legislação ambiental, qual seja: a APP encontra-se comprovadamente preservada, protegida contra fogo e pisoteio de animais domésticos; o imóvel possui CAR.

Não foi considerado também o fato de o Requerente ter dado início ao procedimento de regularização de suas atividades junto aos

órgãos ambientais antes mesmo que qualquer procedimento fiscalizatório, ainda que de forma corretiva.

Dever-se-ia no caso concreto ter sido aplicada a penalidade de advertência, tendo em vista que já se tinha dado início ao processo de regularização das atividades desenvolvidas na propriedade. A aplicação do princípio da proporcionalidade era medida impositiva.

Na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior⁴, a proporcionalidade *"é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais"*.

No caso em tela, a medida administrativa deveria, para tornar-se aplicável, ser adequada ao caso, ou seja, seu emprego faria com que o objetivo legítimo nela prevista fosse alcançado, ou pelo menos fomentado. Assim, a aplicação da penalidade de advertência atingiria ao seu objetivo, qual seja, buscar a regularização ambiental da área explorada, fato que já havia sido providenciado antes mesmo da fiscalização.

Além de adequada, a medida deve ser necessária, ou seja, seus objetivos não podem ser promovidos por outro modo. E no caso específico, era desnecessária a aplicação da penalidade de multa e

⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Administrativo*. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50.

suspensão das atividades já que conforme salientado, tinha-se dado início ao procedimento para obter a autorização ambiental para a atividade desenvolvida.

Assim, os fiscais defrontando-se com um fato que pode ser punível por outro meio, menos oneroso ao particular, deverá necessariamente escolhê-lo.

Logo, nos casos de sanção ambiental, deve-se perquirir se o direito individual, relativo à propriedade, liberdade, exercício da profissão, merece ser restringido total ou parcialmente, naquela situação em concreto, em nome do direito fundamental e coletivo de ter um meio ambiente saudável. **Não é a solução a ser aplicada ao presente caso já que ficou constatado no próprio laudo de infração que a atividade desenvolvida não polui ou degrada o meio ambiente.**

Assim, nesta situação em que o administrador encarregado da proteção ao meio ambiente, dispondo de várias espécies de penas, arbitra a pena de suspensão da atividade, poder-se-á ter dois direitos fundamentais em conflito - o do meio ambiente e o do livre exercício da profissão – que requerem sua conjugação. Em tal caso, a primeira pergunta deverá ser: a suspensão da atividade é necessária à prevenção do dano? A resposta é negativa, pois a própria fiscalização constatou que a atividade desenvolvida não causa qualquer tipo de poluição ou degradação ambiental, tendo em vista, tratar-se de cultivo de cana de

LOIOLA E MACEDO
RIBEIRO – ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Frederico Loiola
Vicente Flávio Macedo Ribeiro
Dalton Nunes Gonçalves Júnior

açúcar sem queima da palha. A segunda questão a ser feita é quanto à opção pelo meio (medida administrativa) escolhida, ou seja, a suspensão e a multa não poderiam ser substituídas, nessa situação, por outra, como, por exemplo, a advertência, que teriam o mesmo resultado? A resposta é afirmativa, já que a penalidade buscava a regularização ambiental da atividade desenvolvida, fato que já havia sido providenciado antes mesmo da fiscalização.

No presente caso, a sanção administrativa ambiental tem função preventiva, já que ficou constatado pelos fiscais que não se verificou o dano ambiental e se quer evitá-lo.

A imposição de sanção administrativa, mormente nos casos em que o dano não ocorreu, deve ser instrutiva e, por isso, não pode penalizar mais do que o necessário o indivíduo que não está obedecendo as regras relativas ao meio ambiente. O poder de polícia somente é eficaz, profícuo, se ajusta o seu modo de agir aos ditames constitucionais.

Hely Lopes Meirelles afirma que *"a proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem vista, sim, constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como também a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida preventiva"*.

LOIOLA E MACEDO
RIBEIRO – ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Frederico Loiola
Vicente Flávio Macedo Ribeiro
Dalton Nunes Gonçalves Júnior

Desta forma, a sanção a ser aplicada deve ser a de advertência e não a de multa e suspensão das atividades.

Cumprе ressaltar ainda que, a Polícia Ambiental quando atua como agente fiscalizador somente pode determinar a suspensão das atividades desde que tal pedido esteja amparado por laudo confeccionado por técnico habilitado. Assim determina o §3º do art. 28 do Dec. 44.844/08:

§ 3º A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG, deverão estar amparadas por laudo elaborado por técnico habilitado, dispensado este em assuntos de fauna, pesca e flora, bem como nos casos de instalação sem LI e de perfuração de poço sem a autorização.

Logo, a determinação de suspensão das atividades desenvolvidas pelo Requerente não possui o devido amparo técnico, conforme determina a legislação, tornando-se então medida sem efeito.

Outra questão não analisada foi quanto a existência de atenuantes aplicáveis ao caso concreto, capazes de reduzir o valor da penalidade de multa em até 50% do seu valor.

Não se levou em consideração a questão de os fatos constatados são de menor gravidade **para o meio ambiente**, pois o próprio laudo de infração traz a informação de que o empreendimento

desenvolvido não polui ou degrada o meio ambiente (art. 68, I, "c" do decreto 44.844/2008).

Também não se levou em consideração **a atenuante de a propriedade fiscalizada ter o cadastro ambiental rural**, incidindo assim a hipótese do art. 68, I, "f" também do decreto 44.844/2008, hipótese em que a pena de multa também deverá ser reduzida em 30%.

5. CONCLUSÃO

É patente a nulidade do auto de infração que motivou a aplicação da penalidade, tendo em vista que não observou a formalidade prevista no art. 27, §2º do Decreto 44.844/2008, razão qual requer seja declarada a nulidade da decisão proferida no processo administrativo n.º441814/2016.

Noutro viés, também não deve subsistir a penalidade de suspensão das atividades, tendo em vista que tal determinação partiu da polícia ambiental, a qual não amparou sua decisão em laudo técnico, conforme determina o art. 28, §3º do Decreto 44.844/2008.

Diante de todo o exposto, espera e requer também seja, cancelando o auto de infração lavrado tendo em vista a sua nulidade absoluta já que lavrado em nome de terceira pessoa que não é proprietária do imóvel fiscalizado.

Contudo, caso esse não seja o entendimento deste órgão julgador, requer, igualmente, o cancelando-se o auto de infração lavrado aplicando-se a penalidade de advertência, ou de acordo com o Art. 72, §4º da lei n.º 9.605, "A multa pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente", que depois de incididas as atenuantes sobre o valor base da multa, o empreendedor requer que a pena mínima seja aplicada, sendo o valor utilizado para melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente dentro da propriedade situada.

Entretanto, caso seja confirmado a penalidade de multa simples, requer seja aplicada as atenuantes previstas no art. 68, I, "c" e "f" do decreto 44.844/2008, reduzindo-se a pena de multa em até 50% de seu valor.

Pede deferimento.
Uberaba-MG, 24 de agosto de 2016.

Pp/ FREDERICO LOIOLA
OAB/MG 60.692

Pp/ VICENTE FLÁVIO MACEDO RIBEIRO
OAB/MG 60.830

Pp/ DALTON NUNES GONÇALVES JÚNIOR
OAB/MG 113.362

Governo do Estado de Minas Gerais
 Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
 Superintendência de Atendimento e Controle Processual
 Núcleo de Gestão de Demandas Ambientais e Controle Processual - TII

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Autuado: Fernando de Castro Cunha

Processo: 441814/16

Auto de Infração: 019114/2016

Infração: Grave

Nos termos do art. 43 do Decreto n.º 45.824/2011, a Subsecretária de Fiscalização Ambiental, em atendimento ao disposto nos artigos 37, 38 e 81 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer Jurídico acostado aos autos, decide:

- * Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que é tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
- * Não acolher os argumentos apresentados pela Autuada em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de infração n.º 019114/2016 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto n.º 44.844/2008 e na legislação vigente;
- * Deferir as provas documentais produzidas em defesa pelo Autuado, sendo vedada a apresentação de novos documentos, nos termos do art. 34, §2º, do Decreto n.º 44.844/2008;
- * Manter a penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração, no valor R\$4.155,31(quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos);
- * Manter a penalidade de suspensão das atividades.

Diante disso, notifique-se o Autuado acerca do teor desta decisão administrativa, para apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor atualizado da multa no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 03 de AGOSTO de 2016.

Maria Carolina de Melo
 Maria Carolina de Melo

Subsecretária de Fiscalização Ambiental.

DE ACORDO



PARECER

Autuado: Fernando de Castro Cunha

Processo: 441814/16

Auto de Infração: 19114/2016

Endereço: Av Afonso Pena, 2440, sala 52, centro, 79002-074 Campo Grande/MS

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração, uma vez ter sido constatado a seguinte conduta do autuado *“Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, não sendo constatada a existência de poluição ambiental”*.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 108, do Decreto de nº. 44.844/08. Pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.155,31.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, bem como não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantido a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão acostada aos autos.

O autuado foi notificado da decisão do processo, sendo que inconformado com a decisão interpôs recurso tempestivo conforme previsto no artigo 66 do decreto 47.383/2018, o qual está em vigor.

Em sede de recurso o autuado alega prejuízo na delegação de competências para a PM, ilegitimidade de parte, ausência de fundamentação para aplicação da penalidade, requer aplicação de atenuante.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 66 do Decreto 47.383/18.

Noutro giro, não há qualquer tese devidamente fundamentada em conteúdo probatória que enseja a anulação do auto de infração, pelo que a ausência da comprovação dos fatos alegados contraria sobremaneira o artigo 61 do Decreto 47.383/2018 que assegura: *“A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”*.

Cumpra ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da Fazenda Pública que lhe deu atribuição pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são presumidamente, legais e verdadeiros. Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador João dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como ação natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, João dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lúmen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, *in verbis*: cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. AÇÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais citados e as **verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade** [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)



EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no Âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225 DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental não subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACORDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO

COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juiz originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que **o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório**. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido a responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao atuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração e Boletim de Ocorrência em análise, quais sejam: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local; o dano, verificado com a poluição constatada; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso.

Diante do exposto, não tendo o acusado se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não que se falar em desconstituição do Auto de infração e suas penalidades.

Conforme verifica-se é pacífico o entendimento de que cabe ao atuado provar o alegado. No caso em tela, nenhum documento foi juntado aos autos que pudesse comprovar as alegações de ausência de sua responsabilidade.

Da competência do agente para a lavratura do auto de infração:

Alega preliminarmente ser incompetente a PM Ambiental para lavratura do auto de infração, entretanto, a responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla. O infrator, em razão de um mesmo ato, pode ser responsabilizado nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos:

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito administrativo, conforme estabelece o art. 16-B da Lei nº 7.772/1980, a fiscalização do cumprimento das normas ambientais em vigor será exercida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, pelo Instituto Estadual de Florestas – a IEF e pelo Instituto Mineiro



de Gestão de Águas – IGAM, aos quais compete, por intermédio de seus servidores previamente credenciados:

- I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;*
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*
- III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;*
- IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.*

Ainda em relação ao art. 16-B da Lei nº 7.772/1980, em seu § 1º é prevista a possibilidade de delegação à Polícia Militar de Minas – PMMG das competências ali previstas.

O credenciamento dos servidores é realizado por ato do representante do respectivo órgão ou entidade, no caso da SEMAD, o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Isso é o que estabelecia o §1º do art. 27 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e o que estabelece o parágrafo único do art. 48 do Decreto nº 47.383/2018.

No que tange à Polícia Militar, a celebração de convênio entre a PMMG, o órgão ambiental e suas entidades vinculadas é suficiente para que todos os militares sejam credenciados para o exercício do poder de polícia na esfera ambiental. Isso é o que estabelecia o §1º do art. 28 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e o que estabelece o §1º do art. 49 do Decreto nº 47.383/2018.

Verifica-se, portanto, que os servidores da SEMAD são competentes para a lavratura de autos de infração, desde que estejam previamente designados e credenciados para a atividade de fiscalização, a critério da autoridade competente. Quanto à Polícia Militar, a partir do ato de delegação, realizado por meio de convênio com a SEMAD e suas entidades vinculadas, tornam-se todos os seus agentes competentes para a realização de autuações ambientais administrativas.

Desse modo, no caso concreto, não há dúvidas acerca da competência do agente para a prática dos atos de fiscalização e consequente adoção das medidas administrativas cabíveis.

Alega o recorrente que não foi observada, para imposição da multa, a gradação da penalidade, o que não se coaduna com os fatos.

O Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu art. 27, III, *a*, estabelece os critérios que devem ser observados na aplicação das penalidades administrativas ambientais, *in verbis*:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

[...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, **observando os seguintes critérios** na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

O primeiro critério, a gravidade do fato, é definido pelo próprio Decreto Estadual nº 44.844/08, por meio de cada Código de infração, que traz a classificação do ato infracional como leve, grave ou gravíssimo.

Quanto aos antecedentes do infrator, observar se há reincidência genérica ou específica (Art. 65 do Decreto nº 44.844/08).

Art. 65 – Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e

II – reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

Quanto à situação econômica do infrator, a mesma foi levada em consideração, ao ser aplicada a penalidade em seu mínimo estabelecido.

Quanto à efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, não foi observada nenhuma ação volitiva além das que já são obrigatoriamente previstas em lei, muito menos de forma imediata.

Quanto à colaboração do infrator com os órgãos ambientais, também não pode ser considerada, pois para a configuração dessa atenuante exige-se muito mais do que assumir o erro e



buscar a regularização ambiental, ou receber os servidores do órgão no empreendimento para efetuar a devida fiscalização, ou atender às informações de servidor credenciado, eis que tais atos possuem natureza cogente, obrigatórios a qualquer empreendedor.

Por sua vez, o valor devido a título de multa (art. 66), leva em consideração a conjugação da classificação da infração administrativa; o porte do empreendimento, definido segundo os parâmetros estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 74/04; a existência de reincidência genérica ou específica; circunstâncias atenuantes e agravantes.

A faixa de valores mínimo e máximo de multa simples também é estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, com atualização dos valores devidos anualmente, conforme Parecer AGE nº 15.133/2014.

[...]

Desta forma, opinamos pelo afastamento dos fundamentos recursais sobre o tema.

Quanto à realização de perícia técnica no local para comprovação do alegado no Auto de Infração, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico.

Como é sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, só desconstituída frente a inequívocas provas em sentido contrário. É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental.

Assim, o Decreto supracitado prevê apenas a realização de vistoria como fundamento para lavratura de auto de infração e fiscalização. Senão vejamos:

Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

(Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)
§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, **com fundamento em vistoria** realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes: [...]

No mesmo sentido dispõe o art. 30 do Decreto, que determina a lavratura imediata do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência no momento da fiscalização, ou seja, no momento da verificação dos danos, e não após qualquer perícia, conforme defende o autuado.

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado **de imediato** o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

Assim também se posicionam os tribunais pátrios, que afirmam ser o auto de infração lavrado pelos agentes públicos competentes prova suficiente dos fatos:

DIREITO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). AUTOS DE INFRAÇÃO REALIZADOS POR FISCALIS E PERITOS DO IBAMA. FALTA DE PERÍCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação contra sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral e revogou a antecipação de tutela deferida, face a comprovação em autos de infração do IBAMA dando conta da destruição de áreas de preservação permanente e outras de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.

2. As duas questões trazidas nesta apelação, a saber, falta de perícia do Juízo e a inconsistência dos referidos autos de infração, resultam no mesmo juízo de mérito, os quais foram atendidos em sua plenitude pelo julgador.

3. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença, pois **não há necessidade de realizar nova perícia, nem vislumbram-se maiores prejuízos que possam causar afronta ao princípio do contraditório ou ampla defesa, até porque o Recorrente se valeu de parecer de especialista sobre a matéria e com base nele defende seu ponto de vista e sua tese jurídica.**

4. Através de prova colhida - autos de infração do IBAMA e parecer técnico de especialista-, apensados aos autos, analisada na sentença são mais do que suficientes para se afirmar que o recorrente procedeu o devastamento de parte de vegetação nativa e parte do ecossistema restinga, inserido no domínio da Mata Atlântica, sem autorização do IBAMA, provocando assim, afronta a ordem jurídica em matéria de meio ambiente.

5. Não acolhimento da nulidade dos Autos de Infrações e de indenização por danos morais, vez que não restou consubstanciada ilegalidade ou abuso de direito que ensejasse tais pretensões.

6. Apelação não provida.

(TRF-5 - AC: 482896 SE 0004936-64.2004.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Julgamento em 15/12/2009, Publicação em 04/02/2010)

Diante do exposto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas.

Da ilegitimidade de parte

Argumenta o atuado que não é responsável pela autuação tanto que a irregularidade pertence à genitora do recorrente, entretanto, foi celebrado TAC em que o atuado assumiu as obrigações de regularizar as atividades objeto dessa autuação.

Logo, está afastada a alegação de ilegitimidade de parte, tendo em vista o compromisso assumido pelo recorrente.



Atenuante

Requer aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea “f” do Decreto Estadual 44.844/2008. Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que não comprovou a existência de reserva legal devidamente averbada, bem como a condição de que a reserva legal encontra-se preservada.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **improvemento do recurso com a manutenção da decisão de primeiro grau.**

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Superintendente Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro para julgamento.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 03 de março de 2021.


Victor Otávio Fonseca Martins
Coordenador Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM TM / SEMAD / MG
MASP 1.400.276-0

70



PARECER

Autuado: Fernando de Castro Cunha

Processo: 441814/16

Auto de Infração: 19114/2016

Endereço: Av Afonso Pena, 2440, sala 52, centro, 79002-074 Campo Grande/MS

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração, uma vez ter sido constatado a seguinte conduta do autuado *“Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, não sendo constatada a existência de poluição ambiental”*.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 108, do Decreto de nº. 44.844/08. Pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.155,31.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, bem como não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantido a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão acostada aos autos.

O autuado foi notificado da decisão do processo, sendo que inconformado com a decisão interpôs recurso tempestivo conforme previsto no artigo 66 do decreto 47.383/2018, o qual está em vigor.

Em sede de recurso o autuado alega prejuízo na delegação de competências para a PM, ilegitimidade de parte, ausência de fundamentação para aplicação da penalidade, requer aplicação de atenuante.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 66 do Decreto 47.383/18.

Noutro giro, não há qualquer tese devidamente fundamentada em conteúdo probatória que enseja a anulação do auto de infração, pelo que a ausência da comprovação dos fatos alegados contraria sobremaneira o artigo 61 do Decreto 47.383/2018 que assegura: *“A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”*.

Cumpra ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da Fazenda Pública que lhe deu atribuição pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são presumidamente, legais e verdadeiros. Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador João dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como ação natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, João dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lúmen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, *in verbis*: cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. AÇÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais citados e **as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade [...]** (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)



EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no Âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225 DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMA 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental não subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACORDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO

COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juiz originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que **o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório**. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido a responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao atuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração e Boletim de Ocorrência em análise, quais sejam: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local; o dano, verificado com a poluição constatada; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso.

Diante do exposto, não tendo o acusado se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não que se falar em desconstituição do Auto de infração e suas penalidades.

Conforme verifica-se é pacífico o entendimento de que cabe ao atuado provar o alegado. No caso em tela, nenhum documento foi juntado aos autos que pudesse comprovar as alegações de ausência de sua responsabilidade.

Da competência do agente para a lavratura do auto de infração:

Alega preliminarmente ser incompetente a PM Ambiental para lavratura do auto de infração, entretanto, a responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla. O infrator, em razão de um mesmo ato, pode ser responsabilizado nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos:

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito administrativo, conforme estabelece o art. 16-B da Lei nº 7.772/1980, a fiscalização do cumprimento das normas ambientais em vigor será exercida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, pelo Instituto Estadual de Florestas – a IEF e pelo Instituto Mineiro



de Gestão de Águas – IGAM, aos quais compete, por intermédio de seus servidores previamente credenciados:

- I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;*
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*
- III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;*
- IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.*

Ainda em relação ao art. 16-B da Lei nº 7.772/1980, em seu § 1º é prevista a possibilidade de delegação à Polícia Militar de Minas – PMMG das competências ali previstas.

O credenciamento dos servidores é realizado por ato do representante do respectivo órgão ou entidade, no caso da SEMAD, o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Isso é o que estabelecia o §1º do art. 27 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e o que estabelece o parágrafo único do art. 48 do Decreto nº 47.383/2018.

No que tange à Polícia Militar, a celebração de convênio entre a PMMG, o órgão ambiental e suas entidades vinculadas é suficiente para que todos os militares sejam credenciados para o exercício do poder de polícia na esfera ambiental. Isso é o que estabelecia o §1º do art. 28 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e o que estabelece o §1º do art. 49 do Decreto nº 47.383/2018.

Verifica-se, portanto, que os servidores da SEMAD são competentes para a lavratura de autos de infração, desde que estejam previamente designados e credenciados para a atividade de fiscalização, a critério da autoridade competente. Quanto à Polícia Militar, a partir do ato de delegação, realizado por meio de convênio com a SEMAD e suas entidades vinculadas, tornam-se todos os seus agentes competentes para a realização de autuações ambientais administrativas.

Desse modo, no caso concreto, não há dúvidas acerca da competência do agente para a prática dos atos de fiscalização e consequente adoção das medidas administrativas cabíveis.

Alega o recorrente que não foi observada, para imposição da multa, a gradação da penalidade, o que não se coaduna com os fatos.

O Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu art. 27, III, *a*, estabelece os critérios que devem ser observados na aplicação das penalidades administrativas ambientais, *in verbis*:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

[...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, **observando os seguintes critérios** na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

O primeiro critério, a gravidade do fato, é definido pelo próprio Decreto Estadual nº 44.844/08, por meio de cada Código de infração, que traz a classificação do ato infracional como leve, grave ou gravíssimo.

Quanto aos antecedentes do infrator, observar se há reincidência genérica ou específica (Art. 65 do Decreto nº 44.844/08).

Art. 65 – Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e

II – reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

Quanto à situação econômica do infrator, a mesma foi levada em consideração, ao ser aplicada a penalidade em seu mínimo estabelecido.

Quanto à efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, não foi observada nenhuma ação volitiva além das que já são obrigatoriamente previstas em lei, muito menos de forma imediata.

Quanto à colaboração do infrator com os órgãos ambientais, também não pode ser considerada, pois para a configuração dessa atenuante exige-se muito mais do que assumir o erro e



buscar a regularização ambiental, ou receber os servidores do órgão no empreendimento para efetuar a devida fiscalização, ou atender às informações de servidor credenciado, eis que tais atos possuem natureza cogente, obrigatórios a qualquer empreendedor.

Por sua vez, o valor devido a título de multa (art. 66), leva em consideração a conjugação da classificação da infração administrativa; o porte do empreendimento, definido segundo os parâmetros estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 74/04; a existência de reincidência genérica ou específica; circunstâncias atenuantes e agravantes.

A faixa de valores mínimo e máximo de multa simples também é estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, com atualização dos valores devidos anualmente, conforme Parecer AGE nº 15.133/2014.

[...]

Desta forma, opinamos pelo afastamento dos fundamentos recursais sobre o tema.

Quanto à realização de perícia técnica no local para comprovação do alegado no Auto de Infração, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico.

Como é sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, só desconstituída frente a inequívocas provas em sentido contrário. É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental.

Assim, o Decreto supracitado prevê apenas a realização de vistoria como fundamento para lavratura de auto de infração e fiscalização. Senão vejamos:

Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

(Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)
§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, **com fundamento em vistoria** realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes: [...]

No mesmo sentido dispõe o art. 30 do Decreto, que determina a lavratura imediata do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência no momento da fiscalização, ou seja, no momento da verificação dos danos, e não após qualquer perícia, conforme defende o autuado.

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas às diretrizes do inciso III do art. 27.

Assim também se posicionam os tribunais pátrios, que afirmam ser o auto de infração lavrado pelos agentes públicos competentes prova suficiente dos fatos:

DIREITO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). AUTOS DE INFRAÇÃO REALIZADOS POR FISCAIS E PERITOS DO IBAMA. FALTA DE PERÍCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação contra sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral e revogou a antecipação de tutela deferida, face a comprovação em autos de infração do IBAMA dando conta da destruição de áreas de preservação permanente e outras de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.

2. As duas questões trazidas nesta apelação, a saber, falta de perícia do Juízo e a inconsistência dos referidos autos de infração, resultam no mesmo juízo de mérito, os quais foram atendidos em sua plenitude pelo julgador.

3. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença, pois não há necessidade de realizar nova perícia, nem vislumbram-se maiores prejuízos que possam causar afronta ao princípio do contraditório ou ampla defesa, até porque o Recorrente se valeu de parecer de especialista sobre a matéria e com base nele defende seu ponto de vista e sua tese jurídica.

4. Através de prova colhida - autos de infração do IBAMA e parecer técnico de especialista-, apensados aos autos, analisada na sentença são mais do que suficientes para se afirmar que o recorrente procedeu o devastamento de parte de vegetação nativa e parte do ecossistema restinga, inserido no domínio da Mata Atlântica, sem autorização do IBAMA, provocando assim, afronta a ordem jurídica em matéria de meio ambiente.

5. Não acolhimento da nulidade dos Autos de Infrações e de indenização por danos morais, vez que não restou consubstanciada ilegalidade ou abuso de direito que ensejasse tais pretensões.

6. Apelação não provida.

(TRF-5 - AC: 482896 SE 0004936-64.2004.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Julgamento em 15/12/2009, Publicação em 04/02/2010)

Diante do exposto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas.

Da ilegitimidade de parte

Argumenta o atuado que não é responsável pela autuação tanto que a irregularidade pertence à genitora do recorrente, entretanto, foi celebrado TAC em que o atuado assumiu as obrigações de regularizar as atividades objeto dessa autuação.

Logo, está afastada a alegação de ilegitimidade de parte, tendo em vista o compromisso assumido pelo recorrente.



Atenuante

Requer aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea “f” do Decreto Estadual 44.844/2008. Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que não comprovou a existência de reserva legal devidamente averbada, bem como a condição de que a reserva legal encontra-se preservada.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **improvemento do recurso com a manutenção da decisão de primeiro grau.**

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Superintendente Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro para julgamento.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 03 de março de 2021.


Victor Otávio Fonseca Martins
Coordenador Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM TM / SEMAD / MG
MASP 1.400.276-0



Parecer Técnico

Autuado: Fernando de Castro Cunha

Autos de Infração: 019114/2016, 019112/2016 e 019113/2016

Processos Administrativos CAP: 441814/2016, 441809/2016 e 441816/2016

1) Introdução:

Os Autos de Infração em epígrafe foram lavrados pela Polícia Militar de Meio Ambiente em 29 de fevereiro de 2016, sendo todos vinculados ao REDS 2016-00454337-001 de mesma data. A fiscalização ocorreu na Fazenda do Pinto, município de Campo Florido. A propriedade, conforme declarado no recibo do CAR anexado aos processos, possui 4.156,1238 hectares.

As irregularidades constatadas que levaram à lavratura dos Autos de Infração foram, em resumo:

- **019114/2016:** funcionar atividade de cultura de cana de açúcar sem queima, em 271 hectares, sem Autorização Ambiental de Funcionamento, não sendo constatada poluição/degradação ambiental. Esta atividade foi classificada na ocasião da fiscalização pelos Policiais Militares de acordo com a Deliberação Normativa COPAM 74/2004, vigente à época da infração, como Porte Pequeno.

- **019112/2016:** funcionar atividade de culturas anuais, em 700 hectares, sem Autorização Ambiental de Funcionamento, não sendo constatada poluição / degradação ambiental. Esta atividade foi classificada na ocasião da fiscalização pelos Policiais Militares de acordo com a Deliberação Normativa COPAM 74/2004, vigente à época da infração, como Porte Pequeno.



Governo do Estado de Minas Gerais

Sistema Estadual do Meio Ambiente
Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro
Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental

Relatório de Fiscalização: 1006/2021

ID Sistema de Fiscalização: 125873

- **019113/2016**: funcionar atividade de bovinocultura de corte (extensivo), com 2.500 cabeças, sem Autorização Ambiental de Funcionamento, não sendo constatada poluição/degradação ambiental. Esta atividade foi classificada na ocasião da fiscalização pelos Policiais Militares de acordo com a Deliberação Normativa COPAM 74/2004, vigente à época da infração, como Porte Médio.

Para todos os Autos de Infração lavrados, foram aplicadas as penalidades de multa simples e também suspensão das atividades, baseadas no Decreto Estadual 44844/2008, também vigente à época.

O autuado apresentou defesa administrativa para todos os autos, as quais foram decididas pelo indeferimento, conforme argumentos do Parecer Jurídico e Decisão Administrativa. E posteriormente apresentou recurso administrativo para os processos, os quais foram levados à julgamento na 150ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro (URCTM) do Conselho de Política Ambiental – COPAM, quando foram retirados de pauta por decisão da presidente Kamila Borges Alves, para verificação da regularidade da tipificação, sendo remetido à esta Diretoria Regional de Fiscalização para análise técnica.

2) Análise Técnica:

Inicialmente cabe ressaltar que pelo fato de os autos de infração/processos administrativos terem sido lavrados separadamente, presume-se que a análise tanto da defesa, quando do recurso, tenha sido feita de forma independente, sem vincular um auto ao outro. Visto também que o próprio autuado não menciona nas defesas/recursos a existência dos outros autos, e uma possível vinculação de todos eles ao mesmo empreendimento.

Após levados os Autos ao julgamento pela URC, levantou-se à possibilidade de todos eles estarem relacionados à um único empreendimento, quando houve a solicitação de conselheiros de retirada de pauta para uma análise conjunta dos mesmos.

Analisando tecnicamente os Autos de Infração em questão, especificamente para a questão levantada pelos conselheiros da URC, verifica-se que eles: estão relacionados à uma única fiscalização, registrada no REDS 2016-00454337-001; - são de 3 atividades



distintas (cana de açúcar sem queima, bovinocultura de corte extensivo e culturas anuais), porém inseridas em um único empreendimento de um mesmo empreendedor (Fazenda do Pinto em nome de Fernando de Castro Cunha); - foi dado início à regularização ambiental junto à SUPRAM TM através do FOB 0190511/2016, de forma unificada.

Diante do exposto, verifica-se que analisando os três Autos de Infração conjuntamente, apesar de terem sido lavrados para atividades distintas, são relacionados à um único empreendimento, o que inclusive deve ser regularizado de forma única, tendo em vista as possíveis interdependências entre as atividades. E então, a aplicação das penalidades pela falta de regularização ambiental, também poderia ser feita de forma única, ou seja, um Auto de Infração para o empreendimento como um todo, citando todas as atividades que estavam desacobertadas da devida regularização ambiental, quando, para o valor da multa seria considerado o Porte da maior atividade fiscalizada, ou seja, Porte Médio da atividade de bovinocultura de corte extensivo. Assim, sugere-se pela manutenção do Auto de Infração 019113/2016, que apesar de constar somente a atividade de bovinocultura de corte extensiva, é o que enquadra no maior porte dentre as atividades citadas, Porte Médio.

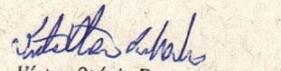
Em tempo, informa-se que foi feita consulta ao SIAM, e verificado que o FOB 0190511/2016 se encontra vencido, ou seja, o empreendedor somente deu início à regularização ambiental, porém não formalizou propriamente dito o processo de regularização ambiental, sendo também em consulta ao Sistema de Decisão de Processos de Licenciamento Ambiental não se verificou licença emitida para o empreendimento. Desta forma, independente da fiscalização realizada em 2016 e seus desdobramentos, sugere-se também o encaminhamento para nova fiscalização no empreendimento para verificação no que tange à regularidade ambiental atual do mesmo.

Uberlândia, 16 de julho de 2021.

Local e Data


Francisca Aparecida Moreno de Tillio

Diretora Regional de Fiscalização Ambiental Triângulo Mineiro
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
MASP 1147850-0


Victor Otávio Fonseca Martins
Coordenador Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM TM / SEMAD / MG
MASP 1.400.276-0